

Parecer Prévio 00083/2024-1 - Plenário

Processo: 04839/2023-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO Procurador: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO







Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas Marco Antônio da Silva Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastacio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adécio de Jesus Santos

Adriane De Paiva Lima

André Lúcio Rodrigues de Brito

Artur Henrique Pinto De Albuquerque

Beatriz Augusta Simmer Araujo

Bruno Fardin Faé

Fabio Peixoto

Jaderval Freire Junior

José Antônio Gramelich

Marcelo Maia Machado

Mayte Cardoso Aguiar

Paula Rodrigues Sabra

Pollyanna Brozovic Ferreira

Robert Luther Salviato Detoni

Roberval Misquita Muoio

Silvia De Cassia Ribeiro Leitao

Walternei Vieira De Andrade

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Senhor VICTOR DA SILVA COELHO, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Na apreciação, o Tribunal examinou se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício, e verificou se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública municipal e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, considerando a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar,

ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 62.655.584,47, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção I.3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 578.931.636,26. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 60.354.898,51, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção I.3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **28,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção I.3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **70,78%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção I.3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **18,84**% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção I.3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção I.3.4.4.1).

Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção I.3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção I.3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção I.3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção I.2); renúncia de receitas (subseção I.3.5); condução da política previdenciária (subseção I.3.6); controle interno (subseção I.3.7); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção I.3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção I.4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção I.5); fiscalização em destaque (seção I.6); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção I.7).

Qual é a deliberação?

Em relação ao balanço geral do município, aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do munícipio em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Acerca da execução dos orçamentos do município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos (tratadas na seção I.12 do Voto do Relator), foram observados, os princípios constitucionais e legais que regem a administração

pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalva**).

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Victor da Silva Coelho, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [https://paineldecontrole.tcees.tc.br], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

APRESENTAÇÃO

O TCEES, instituição competente para o controle externo da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais competências "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2022, são de responsabilidade do prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Victor da Silva Coelho. Elas abrangem a totalidade do exercício financeiro e compreendem as atividades dos poderes Executivo e Legislativo, incluem o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela IN TC 68/2020. Adicionalmente, elas são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, ancorado em sólida apreciação das contas prestadas, subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Em seu corpo principal, o parecer prévio está estruturado em três capítulos, o relatório, a fundamentação e a deliberação.

No relatório, com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal são quase integralmente reproduzidos [seções I.1 a I.11]. Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato, tais modificações foram devidamente destacadas. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

O capítulo II, por sua vez, expõe as razões que fundamentam as conclusões do Tribunal decorrentes da apreciação das contas. Por fim, o capítulo III consubstancia a

deliberação em si, com o parecer prévio aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

SUMÁRIO

I RELATÓRIO	14
I.1. INTRODUÇÃO	16
I.1.1. RAZÕES DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL 16	
I.1.2. VISÃO GERAL 19	
I.1.2.1. HISTÓRIA DO MUNICÍPIO 19	
I.1.2.2. Perfil socioeconômico do Município	21
I.1.2.3. Administração municipal	22
I.1.2.4. Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos	22
I.1.3. OBJETIVO DA APRECIAÇÃO 22	
I.1.4. METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES 23	
I.1.5. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS OU ENVOLVIDOS 24	
I.1.6. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA APRECIAÇÃO 24	
I.1.7. Processos relacionados 24	
I.2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	24
I.2.1. CONJUNTURA ECONÔMICA MUNDIAL, NACIONAL E ESTADUAL 25	
I.2.1.1. EXPECTATIVAS 2022:	25
I.2.1.2. ECONOMIA MUNDIAL:	25
I.2.1.3. ECONOMIA NACIONAL:	
I.2.1.4. ECONOMIA CAPIXABA:	
I.2.1.5. FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:	
I.2.2. ECONOMIA MUNICIPAL 27	20
I.2.3. FINANÇAS PÚBLICAS 33	
I.2.3.1. Política fiscal	3:
1.2.3.2. Capacidade de pagamento (Capag)	
I.2.3.3. Dívida pública	
I.2.4. Previdência 38	
I.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
I.3.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO39	33
I.3.2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 41 I.3.2.1. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	11
I.3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA	
I.3.2.1.2. Programas de duração continuada – PPA e LOA	
I.3.2.1.3. Autorizações da despesa orçamentária	
I.3.2.1.3.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal 48	
I.3.2.1.4. Receitas e despesas orçamentárias	48
I.3.2.1.5. Resultado orçamentário	50

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

I.3.2.1.6. Empenho da despesa	50
I.3.2.1.7. Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário	51
I.3.2.1.8. Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário	51
I.3.2.1.9. Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada	52
I.3.2.1.10. Análise da despesa executada em relação à receita realizada	52
I.3.2.1.11. Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa	53
I.3.2.1.12. Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás na (Recursos de Royalties)	
I.3.2.1.13. Execução orçamentária dos precatórios	56
I.3.2.1.14. Ordem cronológica de pagamentos	58
I.3.2.1.15. Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	59
I.3.2.1.16. Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	60
I.3.2.2. Orçamento de investimento	. 61
I.3.3. GESTÃO FINANCEIRA 62	
I.3.3.1. Resultado financeiro	. 62
I.3.3.2. Transferências ao Poder Legislativo	. 64
I.3.4. GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS 65	
I.3.4.1. Metas anuais estabelecidas na LDO	. 65
I.3.4.1.1. Resultados primário e nominal	65
1.3.4.2. Educação	. 67
I.3.4.2.1. Aplicação mínima constitucional	67
I.3.4.2.2. Remuneração dos profissionais da educação básica	67
1.3.4.3. Saúde 68	
I.3.4.3.1. Aplicação mínima constitucional	68
I.3.4.4. Despesa com pessoal	. 69
I.3.4.4.1. Limite do Poder Executivo	69
I.3.4.4.2. Limite consolidado do ente	70
I.3.4.5. Controle da despesa total com pessoal	. 70
I.3.4.6. Dívida consolidada líquida	. 71
I.3.4.7. Operações de crédito	. 72
I.3.4.7.1. Limite global	72
I.3.4.7.2. Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	73
I.3.4.8. Garantias e contragarantias	. 74
I.3.4.9. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	. 75
I.3.4.10. Regra de ouro	. 76
I.3.4.11. Alienação de Ativos	. 76
I.3.5. Renúncia de receitas 77	
I.3.5.1. Planejamento das renúncias de receitas	. 77
I.3.5.2. Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas	. 79
I.3.5.3. Transparência das renúncias de receitas	. 80

I.3.5.4. Considerações finais
I.3.6. CONDUÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA 82
I.3.6.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários
I.3.7. CONTROLE INTERNO 85
I.3.8. RISCOS À SUSTENTABILIDADE FISCAL 87
I.3.8.1. Limite 85% e 95% da EC 109/2021
I.3.8.2. Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)
I.3.8.3. Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)
I.3.8.4. Considerações finais
I.3.9. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS 92
I.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO93
I.4.1. Análise de consistência das demonstrações contábeis 94
I.4.1.1. Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial
I.4.2. Procedimentos patrimoniais específicos 95
I.4.2.1. Consolidação do balanço patrimonial
I.4.2.2. Caixa e equivalentes de caixa
I.4.2.3. Dívida ativa
I.4.2.4. Ativo imobilizado
I.4.2.4.1. Registro insuficiente da depreciação acumulada de bens imóveis
I.4.2.5. Reconhecimento patrimonial dos precatórios
I.4.2.6. Provisões matemáticas e previdenciárias
I.4.3. CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS 109
I.5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL110
I.5.1. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO 110
I.5.1.1. Cenário educacional
I.5.1.2. Valorização do profissional do magistério
I.5.1.3. Considerações finais
I.5.2. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE 122
I.5.2.1. Situação dos instrumentos de planejamento em saúde
I.5.2.2. Indicadores do Previne Brasil
I.5.3. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 126
I.6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE131
I.6.1. PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA 131
I.7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO133
I.8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 01906/2024-2, EVENTO 315)133
I.8.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL 133

I.8.2. AUSENCIA DE EQUILIBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDE FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁR	
I.9. OPINIÕES E CONCLUSÃO	148
I.10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAME	NTO150
I.11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRI	BUNAL 150
CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCON	EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELC ISISTÊNCIAS APONTADAS151
II FUNDAMENTAÇÃO	169
II.1. OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	5 170
II.2. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS	172
II.3. CONCLUSÃO 175	
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	175
APÊNDICE A - FORMAÇÃO ADMINIST	RATIVA DO MUNICÍPIO179
APÊNDICE B – DESPESAS DE EXERC	ÍCIOS ANTERIORES183
APÊNDICE C – TRANSFERÊNCIA DE F	RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 184
	DAS RECEITAS E DESPESAS CON D DO ENSINO - MDE185
	DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE187
APÊNDICE F – DEMONSTRATIVO DA	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA190
	A DESPESA COM PESSOAL DO PODER
APÊNDICE H – DEMONSTRATIVO DA I 192	DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA
APÊNDICE I – DISPONIBILIDADE DE C	CAIXA E RESTOS A PAGAR193
APÊNDICE J – REGRA DE OURO	194
APÊNDICE K – DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS	RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E
	ENTES PAGAS COM RECURSOS DE
APÊNDICE M – PROGRAMAS PRIORIT	ΓÁRIOS – LDO E LOA197

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2022 - PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO COM RESSALVA - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

- 1. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do munícipio em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva);
- 2. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, exceto pelos efeitos de não conformidade consignada nos autos, conclui-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva);
- 3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Victor da Silva Coelho, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

O RELATOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Victor da Silva Coelho, prefeito

municipal de Cachoeiro de Itapemirim, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

Com base no Relatório Técnico 00374/2023-2 (NPPREV, evento 302) e Relatório Técnico 00011/2024-7 (NCONTAS, evento 304), foi expedida a Decisão SEGEX 00073/2024-8 (evento 305), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal e;

3.6.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (item 3.1.3.1 do RT 374/2023-2, evento 302 destes autos).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00471/2024-1 e Peça Complementar 09604/2024-1, eventos 309 e 311).

Na sequência, o corpo técnico elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01906/2024-2 (evento 315), que se posicionou pela REJEIÇÃO das contas do Sr. Victor da Silva Coelho, prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2022, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01861/2024-9 (evento 317), de lavra do Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 01906/2024-2.

Na 33ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 09/07/2024, o procurador do responsável apresentou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00049/2024-4 (evento 324), cujas considerações estão sendo apreciadas neste voto, não tendo sido juntada nesta fase qualquer documentação que necessite análise pelo corpo técnico.

Cabe destacar, com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos da referida ITC e do respectivo Parecer MPC são adotados como relatório e quase integralmente reproduzidos adiante, entre as seções **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a 0, com ajustes de formatação e redação. Adicionalmente, os apêndices da ITC são adotados como integrantes deste voto e inseridos após a proposta de deliberação.

Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato – , tais modificações foram devidamente destacadas com texto em azul. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

I.1. INTRODUÇÃO

I.1.1. RAZÕES DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 04839/2023-7, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

^{§ 1}º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

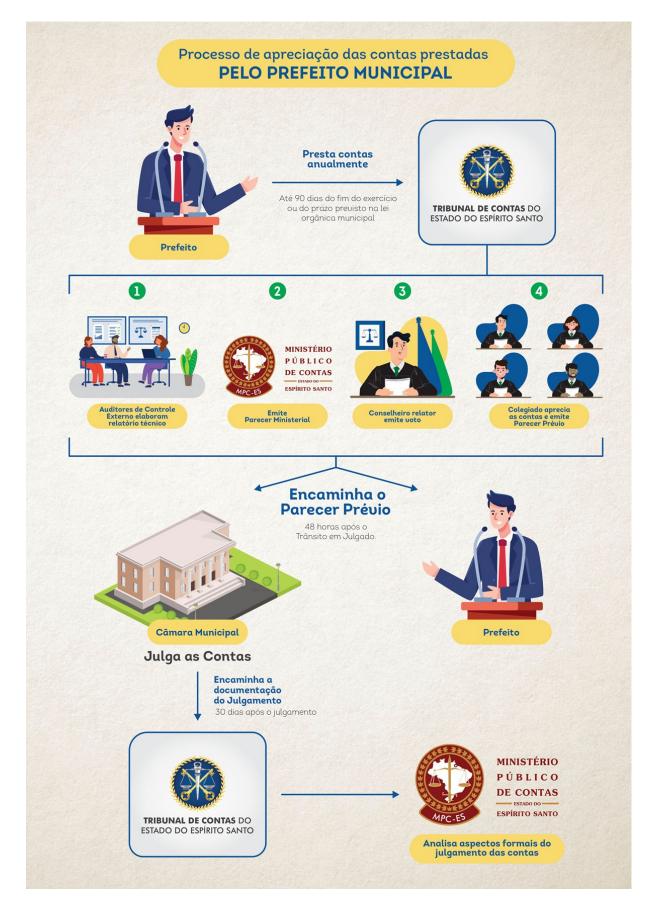


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

I.1.2. VISÃO GERAL

I.1.2.1. HISTÓRIA DO MUNICÍPIO

A história de Cachoeiro de Itapemirim tem início no ano de 1812, quando o donatário da capitania do Estado, Francisco Alberto Rubim, teve a tarefa de desenvolver o povoamento em nosso Estado³.

A região era dominada pelos índios Puris que, porém, não chegaram a ser obstáculo aos primeiros desbravadores, atraídos pelo ouro nas minas descobertas nas regiões compreendidas por Castelo.

A primeira incursão exploradora organizada ocorreu entre 1820 e 1825, época em que foi concedida ao Tenente Luiz José Moreira meia légua de terras. Na mesma época foram constituídos postos de policiamento, denominados quartéis de pedestres, para proporcionar garantia aos habitantes que haviam se instalado no lugar, próximo do obstáculo rural do encachoeiramento do rio, ponto de parada dos raros tropeiros que desciam do sertão e iam se acomodando nessas paragens e plantando suas lavouras.

O Governador Rubim fez construir à margem sul do rio o Quartel da Barca, que foi uma homenagem a Luiz Araújo - Conde da Barca, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Guerra de Dom João VI. Com essa iniciativa os povoadores tiveram proteção contra as incursões dos índios Puris e Botocudos, que hostilizavam aqueles que percorriam a região à procura do ouro que os rios prometiam, ou até mesmo os lavradores que desejavam trabalhar a terra com plantação de cana-de-açúcar.

Por determinação do Governador Rubim havia um patrulhamento realizado por pedestres, que descia do Cachoeiro até a Vila de Itapemirim, prosseguindo até o Quartel de Boa Vista, situado na barreira do Siri, em frente a Ilha das Andorinhas, regressando ao ponto de partida, alternando em sentido contrário com a patrulha do Quartel de Boa Vista. A patrulha de pedestre era construída por negros livres,

³ Fonte: IBGE.

comandada por um Alferes (nome dado a antigo militar, hoje equiparado a um 2º Tenente).

Os quartéis tiveram seus efetivos aumentados, e foi nos seus arredores que começou a formação dos primeiros núcleos populacionais com pequenas plantações de mandioca, bananeiras e cana-de-açúcar. A pesca e a caça davam condições fartas aos habitantes.

Começava a lenta penetração no território dos silvícolas para o domínio dos desbravadores. Os fazendeiros de Itapemirim começavam a estender suas propriedades pelas margens do rio, sendo que, onde hoje está plantada nossa cidade foram fazendas pertencentes, outrora, a alguns deles, entre os quais citamos Joaquim Marcelino da Silva Lima (Barão de Itapemirim), figura principal do sul do Estado naquela época, Manoel José Esteves de Lima, um português que criou cidades e povoações no sul do Estado⁴.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ACBCD-25D53-88446

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

I.1.2.2. Perfil socioeconômico do Município

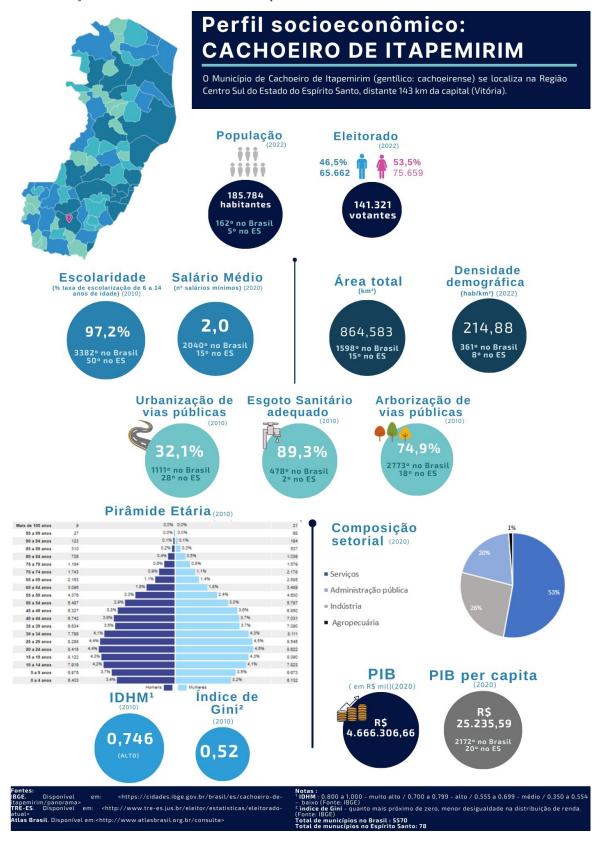


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

I.1.2.3. Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Cachoeiro de Itapemirim apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

I.1.2.4. Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC		Pared	cer Prévio
Exercicio	Responsavers	Flocesso IC	Número	Data	Resultado
2021	Victor da Silva Coelho	07673/2022-6	00102/2023-2	29/09/2023	Rejeição*
2020	Victor da Silva Coelho	02386/2021-8	00025/2023-1	14/04/2023	Aprovação com ressalva**
2019	Victor da Silva Coelho	02343/2020-1	00017/2022-8	04/02/2022	Aprovação com ressalva
2018	Victor da Silva Coelho	08662/2019-1	00027/2020-5	03/07/2020	Aprovação
2017	Victor da Silva Coelho	03257/2018-1	00006/2021-1	29/01/2021	Aprovação com ressalva
2016	Victor da Silva Coelho	02523/2017-1	00123/2018-8	31/10/2018	Rejeição
2015	Carlos Roberto Casteglione Dias	04668/2016-5	00018/2020-6	04/03/2020	Rejeição
2014	Carlos Roberto Casteglione Dias	05498/2015-4	00061/2017-2	11/07/2017	Aprovação com ressalva
2013	Carlos Roberto Casteglione Dias	03162/2014-6	00006/2016-5	16/02/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 24/04/2024.

I.1.3. OBJETIVO DA APRECIAÇÃO

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

^{*}Nota: O resultado do exercício de 2021 está com recurso em análise, Proc. TC 7.143/2023-1 - Recurso de Reconsideração.

^{**}Nota: O resultado do exercício de 2020 está com recursos em análise, Procs. TC 2.828/2023-5 e 3.444/2023-5 - Recursos de Reconsideração.

I.1.4. METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

1.1.5. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS OU ENVOLVIDOS

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 894.231.199,68.

I.1.6. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA APRECIAÇÃO

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

I.1.7. PROCESSOS RELACIONADOS

Proc. TC 5.960/2018 (Auditoria na área de educação); proc. TC 4.636/2022-1 (Acompanhamento sobre os planos de mobilidade urbana municipais); proc. TC 2.605/2023-9 (Prestação de contas anual do governador de 2022); proc. TC 7.673/2022-6 (Prestação de contas anual de prefeito 2021) e proc. TC 6.073/2023-6 (Prestação de contas anual do IPACI de 2022).

I.2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2022, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2023, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

1.2.1. CONJUNTURA ECONÔMICA MUNDIAL, NACIONAL E ESTADUAL

A conjuntura econômica no ano de 2022, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

I.2.1.1. EXPECTATIVAS 2022:

As expectativas iniciais para 2022, assim como em 2021, foram muito aquém da realidade observada ao final do ano, principalmente no tocante ao PIB, que se projetava variação em torno de +0,36% e o resultado foi um extraordinário crescimento de +2,9%, corroborando o que o governo federal afirmava no mercado. A taxa de desemprego caiu para abaixo de dois dígitos e fechou o ano em 7,9%, menor patamar anual em 8 anos. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

I.2.1.2. ECONOMIA MUNDIAL:

Em nível mundial, muitos países apresentaram desaceleração econômica em relação a 2021. No Brasil, o setor de agropecuária foi o único a registrar aumento do superávit comercial em 2022. A balança comercial superavitária do país em 2022 se deu muito em função da alta dos preços das *commodities* e do dólar, além da recuperação econômica dos países parceiros: no acumulado de 2022, em comparação a 2021, as exportações cresceram +19,1% e as importações, +24,2%, resultando em um superávit de +0,16%. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) cresceu +21,3% em 2022. O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de +11,1% no preço *brent* e de +7,0% no preço *WTI*.

I.2.1.3. ECONOMIA NACIONAL:

Após a recuperação econômica em 2021, o PIB encerrou 2022 com crescimento de +2,9%. Em relação ao último trimestre de 2019, período imediatamente anterior ao início da crise causada pela pandemia de covid-19, o PIB encontra-se em patamar 4,1% superior.

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2022 (Processo TC 2.605/2023).

A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2022 em 5,79%, situando-se acima do limite superior do intervalo de tolerância de 1,50 ponto percentual (p.p.) em torno da meta de 3,50% a.a. O grupo "alimentação e bebidas' foi responsável por quase metade desse resultado. A taxa Selic terminou o ano em 13,75% a.a., mantida desde agosto de 2022, a maior desde o ano de 2016 (média acima de 14,00%). O Brasil terminou 2022 com taxa de desemprego de 7,9%, menor patamar anual desde 2014.

I.2.1.4. ECONOMIA CAPIXABA:

O PIB do Espírito Santo cresceu +1,9% em 2022 (Brasil: +2,9%), resultado menor que o observado em 2021 (+7% no ES, que foi superior ao do Brasil: 5%). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,03% no acumulado de 2022. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021.

As exportações capixabas apresentaram variação de -6,66%, entre 2021 e 2022, enquanto as importações cresceram +45,39%. No Brasil, as exportações cresceram +19,10% e as importações aumentaram +24,25%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país caiu de 3,48% em 2021 para 2,73% em 2022, enquanto as importações cresceram de 2,97% para 3,48%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 30% do valor das exportações em 2022. O principal destino das exportações em 2022 continua sendo os Estados Unidos, com 31,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 23%.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2022, a produção total teve uma queda pelo sexto ano consecutivo, com redução de -35,0% frente a 2021, situando-se abaixo do nível alcançado em 2008.

I.2.1.5. FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2022: a receita total alcançou R\$ 24,0 bilhões em 2022, um aumento nominal de +19,72% em relação a 2021 (e real de +13,17%), e a despesa total chegou

a R\$ 22,8 bilhões em 2022 (+21,44% nominal e +14,80% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para 2022 (-5,10% nominal e -10,29% real).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2022 com o mesmo mês de 2021, observase que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁶.

As receitas próprias do Estado responderam por 66% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 30% em 2022. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,0 bilhões arrecadados em 2022. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +98,8% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2022, a Dívida Consolidada (bruta) estadual diminuiu para 34,22% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (era 39,28%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida atingiu -4,15% da RCL ajustada (percentual caiu pelo quarto ano seguido)⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2022 alcançou 30% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

I.2.2. ECONOMIA MUNICIPAL

A composição setorial da economia do município de Cachoeiro de Itapemirim no ano de 2020⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços teve maior peso (53%), seguido pela administração pública (26%) e

⁶ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxação excessiva do ICMS.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo IBGE.

indústria (20%). A agropecuária (1%) teve pouca participação. Entre 2010 e 2020, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

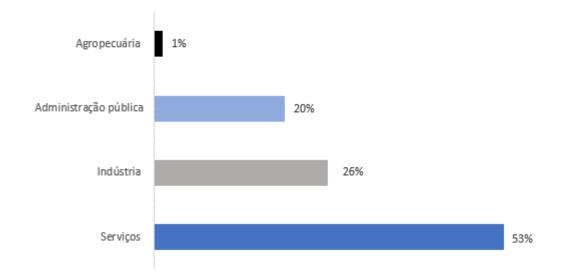


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Cachoeiro de Itapemirim (2020) Fonte: IBGE Cidades

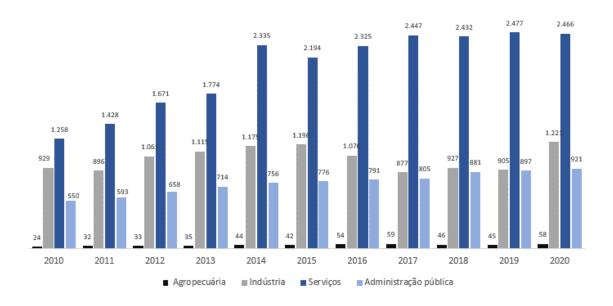


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Cachoeiro de Itapemirim (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 19.513 empregados, mas 18.142 desligamentos, resultando num saldo positivo de 1.371 empregos formais em 2022.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Cachoeiro de Itapemirim atingiu 6,37 em 2022, ocupando a 5ª posição no seu *cluster*¹² (maior IAN do *cluster*: 6,79; menor IAN: 5,26). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de "infraestrutura", a pontuação foi de 7,70, ocupando a 1ª posição no cluster;
- No eixo de "potencial de mercado", a pontuação foi de 5,08, ocupando a 6ª posição no cluster;
- No eixo de "capital humano", a pontuação foi de 5,97 ocupando a 5ª posição no cluster;
- No eixo de "gestão fiscal", a pontuação foi de 6,72, ocupando a 7ª posição no cluster.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Observatório da Indústria.

¹² Cluster é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O cluster de Cachoeiro de Itapemirim é composto por: Aracruz, João Neiva, Linhares, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, São Gabriel da Palha, Jerônimo Monteiro, Ibiraçu, São Mateus, Guaçuí e Alegre.

A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Cachoeiro de Itapemirim na 1ª posição em relação aos 8 municípios que compõem a Região Central Sul (Apiacá, Atílio Vivácqua, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muqui e Vargem Alta) e na 10ª posição no Estado.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

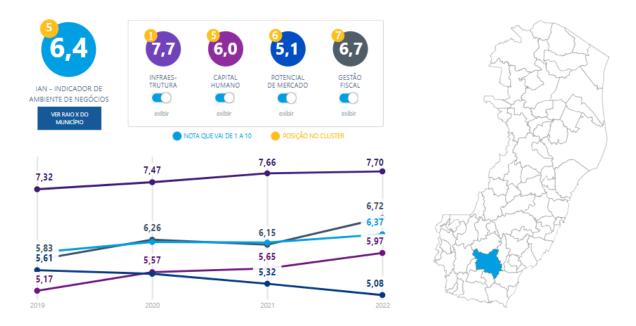


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Cachoeiro de Itapemirim – 2019/2022 Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Cachoeiro de Itapemirim. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,524, passou por 0,631 e chegou em 0,746, obtendo, respectivamente, a classificação "baixo", "médio" e "alto" desenvolvimento humano.

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

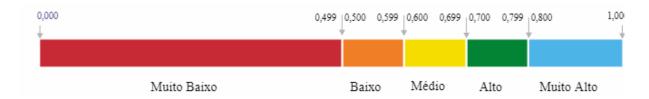


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Cachoeiro de Itapemirim obteve 0,57, 0,54 e 0,52, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 2,0 salários mínimos em 2020. Isso coloca o município entre as 21 cidades capixabas com salário médio mensal entre 1,9 e 2,4 salários mínimos¹⁸, conforme Tabela a seguir.

15 O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁴ Fonte: PNUD.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ibiraçu, Marilândia e Ponto Belo estão na última colocação com 1,5.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2020

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Governador Lindenberg	1,9	Baixo Guandu	1,7
Aracruz	2,9	Ibatiba	1,9	Boa Esperança	1,7
Anchieta	2,6	Mantenópolis	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Iconha	2,4	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Itapemirim	2,4	Rio Bananal	1,9	Guarapari	1,7
Serra	2,4	Rio Novo do Sul	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,2	Santa Leopoldina	1,9	lúna	1,7
Muniz Freire	2,2	Venda Nova do Imigrant	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Águia Branca	1,8	Muqui	1,7
São Domingos do Norte	2,2	Alfredo Chaves	1,8	São José do Calçado	1,7
Água Doce do Norte	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Vargem Alta	1,7
Ibitirama	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Piúma	2,1	Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
São Mateus	2,1	Conceição da Barra	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Alegre	2,0	Domingos Martins	1,8	Apiacá	1,6
Cachoeiro de Itapemirin	2,0	Irupi	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Itarana	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Jaguaré	1,8	Dores do Rio Preto	1,6
Marataízes	2,0	João Neiva	1,8	Guaçuí	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Mucurici	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Marechal Floriano	1,8	Pancas	1,6
Santa Teresa	2,0	Mimoso do Sul	1,8	São Gabriel da Palha	1,6
Viana	2,0	Montanha	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Vila Velha	2,0	Pedro Canário	1,8	Ibiraçu	1,5
Cariacica	1,9	Sooretama	1,8	Marilândia	1,5
Ecoporanga	1,9	Afonso Cláudio	1,7	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

I.2.3. FINANÇAS PÚBLICAS

I.2.3.1. Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Cachoeiro de Itapemirim nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 807,0 milhões (6º no *ranking* estadual) e R\$ 744,4 milhões (6º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e após um aumento real considerável de +10,15% em 2019 em relação ao ano anterior, o crescimento caiu, chegando a +2,47% em 2021, voltando a aumentar em 2022 (+11,07%).



Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

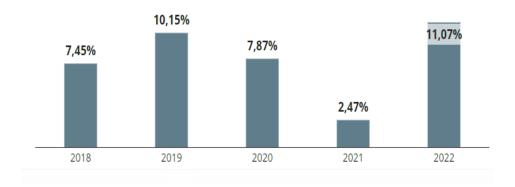


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (39%) com R\$ 313,1 milhões, seguidas das Receitas próprias do Município (33%) com R\$ 264,3 milhões e das Transferências da União (23%) com R\$ 188,1 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: ICMS (R\$ 107,32 milhões), ISS (R\$ 58,68 milhões) e FPM (R\$ 106,31 milhões).

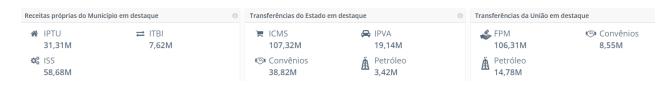


Figura 5: Receitas de destaque por origem - 2022

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior foi positiva nos últimos anos, mas descendente até 2021, voltando a crescer em 2022 (+16,92%).

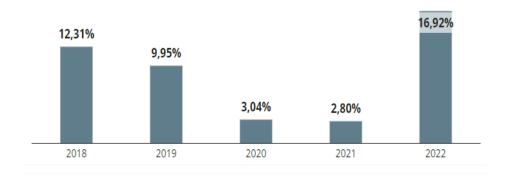


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 694,6 milhões), 92,2% foram destinados para despesas correntes (R\$ 640,3 milhões) e 7,8% para despesas de capital (R\$ 54,3 milhões). O maior gasto com despesa corrente é "pessoal e encargos sociais" (55,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 91,7% da despesa de capital, com destaque para "obras e instalações" (R\$ 29,9 milhões).

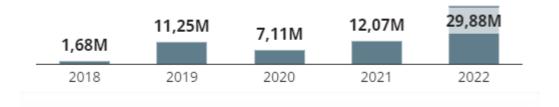


Gráfico 6: Gastos com "obras e instalações" – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 30% para Educação, 16% para Outras Despesas, 16% para Saúde, 15% para Administração, 15% para Urbanismo e 7% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 62,5 milhões (6º no *ranking* estadual), menor que o de 2021 (R\$ 101,2 milhões)

No campo fiscal, o Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 38,06 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 71,42 milhões, negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu "economia" de recursos na execução orçamentária em 2022, conforme gráfico a seguir.

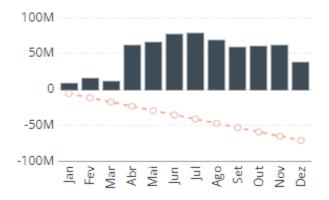


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Fonte: Cidades/TCE-ES

I.2.3.2. Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de

crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal

do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Cachoeiro de Itapemirim

foi B.

I.2.3.3. Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Cachoeiro de Itapemirim alcançou R\$ 75,7 milhões em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 220,4 milhões, tem-se a Dívida

Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 144,7 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar

_

²¹ Disponível em: <u>Tesouro Transparente</u>.

O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

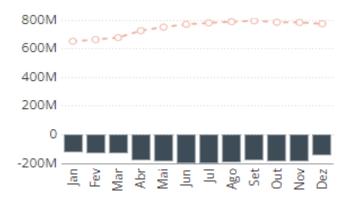


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

I.2.4. PREVIDÊNCIA

O município de Cachoeiro de Itapemirim **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 1,51 bilhão que, frente a R\$ 346,18 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 1,16 bilhão. Em 2022, o índice de cobertura de 0,23 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2022, 2.622 servidores ativos (que vem diminuindo), 707 aposentados (que vem aumentando) e 251 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2022 (2,74). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2022 manteve

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência

a mesma classificação em relação a 2021 (B), mas com piora do indicador de "situação financeira" (de A para B).

I.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

I.3.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1°); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2°), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5°) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO

Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3°, inc. I, e art. 166, § 4°).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 7906/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 7907/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 7920/2021, estimou a receita em R\$ 810.229.030,94 e fixou a despesa em R\$ 810.229.030,94 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 507.500.715,47, conforme artigo 9º da Lei Orçamentária Anual, com exclusões ao limite expressos nos arts. 10 a 12.

I.3.2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

I.3.2.1. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

I.3.2.1.1. Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 55 programas e 278 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, verificou-se que do total de 55 programas continuados, 45 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

Os cinco programas de governo mais representativos, definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 2 - Programas de governo - prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada
1744 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	164.930.521,04	164.930.521,04	218.631.643,11
0403 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	134.916.840,93	138.379.671,34	154.117.913,80
1950 - CIDADE + HUMANA	65.342.685,79	70.152.685,79	101.052.930,53
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.290.000,00	72.983.245,27	71.693.245,27
1436 - CIDADE MAIS HUMANA	36.151.919,61	33.521.919,61	67.779.778,13

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Como se vê do **Apêndice M**, o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 25 programas, **64,4%** da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 32 programas tiveram o montante de despesa empenhada e liquidada abaixo de 85% da dotação

atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o município encerrou o exercício com *superávit* financeiro.

Em consequência, a unidade técnica propôs dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República.

Todavia, não restou demonstrado se tais programas prioritários tiveram execução abaixo dos demais, não prioritários, de modo que entendo desnecessária a expedição de ciência quanto a este ponto.

I.3.2.1.2. Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3°, inc. I, e art. 166, § 4°).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração	Dotação Inicial -	Dotação	Despesas	Despesas	Despesas
Continuada - LOA	LOA	Atualizada	Empenhadas	Liquidadas	Pagas

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

I.3.2.1.3. Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
7920/2021-LOA	427.020.899,36	6.524.479,19	0,00	433.545.378,55
7943/2022-Lei Especifica	0,00	1.975.291,43	0,00	1.975.291,43
7956/2022-Lei Especifica	0,00	3.800.219,60	0,00	3.800.219,60
7964/2022-Lei Especifica	0,00	17.122,48	0,00	17.122,48
7970/2022-Lei Especifica	0,00	3.051,28	0,00	3.051,28
7971/2022-Lei Especifica	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
7978/2022-Lei Especifica	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00
7990/2022-Lei Especifica	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
7991/2022-Lei Especifica	0,00	22.584.670,00	0,00	22.584.670,00
7997/2022-Lei Especifica	0,00	38.000,00	0,00	38.000,00
Total	427.020.899,36	35.133.833,98	0,00	462.154.733,34

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 205.291.128,10 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	810.229.030,94
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	427.020.899,36
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	35.133.833,98
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	256.863.605,24
(=) Dotação atualizada apurada (a)	1.015.520.159,04
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	1.015.520.159,04
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 – PCM/2022 – Balancete da Despesa, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais

Anulação de dotação	256.863.605,24
Excesso de arrecadação	65.926.941,07
Superávit financeiro do exercício anterior	139.364.187,03
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	1.290.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	463.444.733,34

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 507.500.715,47 e a efetiva abertura foi de R\$ 427.020.899,36, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 118, 125, 214, 311, 312, 510, 520) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

		le Créditos onais	Excesso de Arrecadação		adação Superávit Financeiro d Exercício Anterior	
Fontes de Recursos	Excesso de Arrec.	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	709.516,88	53.266.629,48	32.434.274,29	31.724.757,41	53.394.074,54	127.445,06
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	13.317.355,09	0,00	11.500.801,31	-1.816.553,78	1.358.458,41	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 70%	6.297.938,49	4.131.453,71	6.718.061,93	420.123,44	4.131.453,71	0,00

		e Créditos onais	Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
Fontes de Recursos	Excesso de Arrec.	Superávit Financ. Exerc. Anterior	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	12.688.918,92	245.854,46	13.731.168,50	1.042.249,58	245.854,46	0,00
118 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT	3.233.134,97	0,00	2.693.234,18	-539.900,79	110.297,71	0,00
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT (Valor Aluno/Ano Total)	186.296,54	0,00	393.873,78	207.577,24	19.464,30	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	5.148.463,63	1.059.754,98	0,00	5.148.463,63	0,00
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	1.832.470,61	-1.373.995,03	0,00	1.832.470,61	0,00
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	140.713,60	137.640,72	0,00	140.713,60	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	37.773,55	1.910.769,26	-3.754.568,23	-3.792.341,78	4.814.833,83	2.904.064,57
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	6.051.068,51	0,00	12.297.526,78	6.246.458,27	914.995,93	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	523.103,10	359.170,80	540.469,91	17.366,81	363.099,73	3.928,93
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.855.132,52	2.584.936,10	-4.366.911,44	-7.222.043,96	3.310.793,23	725.857,13

		le Créditos onais	Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
Fontes de Recursos	Excesso de Arrec.	Superávit Financ. Exerc. Anterior	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	453.791,00	786.238,61	1.408.351,04	954.560,04	863.706,81	77.468,20
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	443.328,62	-817.210,16	0,00	1.117.868,89	674.540,27
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	697.150,80	608.912,93	-418.869,10	-1.116.019,90	1.101.487,81	492.574,88
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.643.272,80	598.101,90	1.964.937,52	-678.335,28	1.247.241,85	649.139,95
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	626.694,96	575.730,50	767.543,09	140.848,13	595.234,08	19.503,58
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	0,00	900.000,00	23.405.754,86	0,00	313.877.079,59	312.977.079,59
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	4.002.000,00	-29.795,35	0,00	4.138.046,20	136.046,20
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	594.935,35	1.112.090,42	-2.438.486,98	-3.033.422,33	1.890.791,86	778.701,44
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	3.253.029,80	2.057.706,52	-9.902.563,10	-13.155.592,90	4.695.840,49	2.638.133,97
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	850.197,61	1.847.073,15	10.376.525,58	9.526.327,97	3.298.829,19	1.451.756,04

	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Fi Exercício	
Fontes de Recursos	Excesso de Arrec.	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	0,00	959.305,48	702.454,01	0,00	1.695.114,53	735.809,05
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	51.263,47	-402.237,76	0,00	159.721,02	108.457,55
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	9.277.338,09	5.283.793,46	0,00	9.277.338,09	0,00
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	100.000,00	47.000,00	2.072.624,39	1.972.624,39	741.962,06	694.962,06
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5°, INCISO IV, EC 123/2022	2.603.804,29	0,00	2.653.798,68	49.994,39	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	42.011.262,17	70.435.515,92	0,00	43.293.067,76	1.281.805,59
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	107.592,05	1.005.888,95	537.074,66	429.482,61	1.035.179,97	29.291,02
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	8.096.233,84	3.460.484,57	10.233.829,57	2.137.595,73	9.801.335,39	6.340.850,82

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 53.394.074,54 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 32.434.274,29 durante o exercício.

Observa-se que havia saldo de excesso de arrecadação na fonte 001 suficiente para cobrir as insuficiências de excesso de arrecadação nas fontes 111, 118, 125, 214, 311, 312, 510 e 520.

I.3.2.1.3.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal

Conforme a tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício, DEMCAD - demonstrativo de créditos adicionais consolidado e Decreto 32442/2022, observa-se a abertura de R\$6.524.479,19 em créditos Especiais com base na LOA (Lei 7920/2021), em desacordo com o art. 167, V da CF/88 e art. 42 da Lei 4.320/64, motivo pelo qual sugeriu-se **citar** o responsável para que apresentasse justificativas acompanhadas de documentos probantes.

Afastada a não conformidade, conforme registro feito na subseção 8.1 da ITC, uma vez que o gestor agiu amparado pela autorização concedida pelo respectivo Poder Legislativo, além do crédito especial ser de pequena monta se comparado ao total da despesa autorizada no período, entendimento este encampado por este relator conforme exposto no item I.12.1 deste voto.

I.3.2.1.4. Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 93,80% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
016E0100002 - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	4.020.720,00	4.971.223,33	123,64
016E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	52.095.397,05	42.834.540,04	82,22
016E0700001 - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	674.421.104,63	650.309.523,48	96,42
016E0800001 - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	132.298.245,27	108.862.695,06	82,29
I. Total por UG (BALORC)	862.835.466,95	806.977.981,91	93,53
II. Total Consolidado (BALORC)	816.132.762,62	765.547.834,75	93,80
III = II - I. Diferença	-46.702.704,33	-41.430.147,16	0,27
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	46.702.704,33	41.430.147,16	

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	688.320.202,40	717.952.701,09
Receita de Capital	127.812.560,22	47.595.133,66
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	816.132.762,62	765.547.834,75

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 72,21% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
016E0100002 - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	4.020.720,00	2.481.233,41	61,71
016E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	132.872.040,88	119.586.614,87	90,00
016E0700001 - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	720.196.989,89	552.198.840,93	76,67
016E0800001 - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	137.200.245,27	49.465.523,85	36,05
016L0200001 - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	21.230.163,00	20.702.242,65	97,51
I. Total por UG (BALANCORR)	1.015.520.159,04	744.434.455,71	73,31
II. Total Consolidado (BALORC)	973.385.366,96	702.892.250,28	72,21
III = II - I. Diferença	-42.134.792,08	-41.542.205,43	-1,10
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	42.134.792,08	41.542.205,43	

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	529.698.611,19	676.530.189,98	625.228.307,75	598.828.658,28	591.292.199,48
De Capital	162.431.179,14	225.161.931,71	77.663.942,53	54.285.021,88	53.210.539,14
Reserva de Contingência	4.290.000,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	68.693.245,27	68.693.245,27			
Totais	765.113.035,60	973.385.366,96	702.892.250,28	653.113.680,16	644.502.738,62

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa, BALORC

I.3.2.1.5. Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 62.655.584,47, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

765.547.834,75
702.892.250,28
62.655.584,47

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALORC

I.3.2.1.6. Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, Il da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

I.3.2.1.7. Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5°, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5° da Portaria MOG 42/1999; e art. 8° da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

I.3.2.1.8. Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS

١.	\sim	\sim	202	_m	ro	\sim 1	_
				em		-	

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

I.3.2.1.9. Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	702.892.250,28
Dotação Atualizada (b)	973.385.366,96
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-270.493.116,68

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

I.3.2.1.10. Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	702.892.250,28
Receitas Realizadas (b)	765.547.834,75
Execução a maior (a-b)	-62.655.584,47

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	139.364.187,03

Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior - BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	139.364.187,03
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALORC, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

I.3.2.1.11. Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
13	CULTURA	7.932.497,46	6.944.172,79	5.530.973,00	5.526.845,46
18	GESTÃO AMBIENTAL	7.652.963,74	6.872.545,78	6.471.905,94	6.469.558,95
27	DESPORTO E LAZER	8.527.569,17	6.460.002,03	4.786.000,03	4.570.431,80
16	HABITAÇÃO	62.105,00	52.105,00	50.625,00	49.575,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	65.507.000,00	49.465.523,85	49.453.821,47	49.432.672,18
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	35.497.175,81	29.593.476,01	27.978.159,97	27.953.928,97
28	ENCARGOS ESPECIAIS	25.248.708,73	23.879.941,11	23.844.529,03	23.844.529,03
12	EDUCAÇÃO	242.904.404,06	218.464.689,87	210.253.778,40	208.698.252,15
01	LEGISLATIVA	21.189.263,00	20.666.830,57	19.041.068,03	17.616.110,11
20	AGRICULTURA	30.879.735,09	14.433.808,21	8.227.341,36	7.754.973,67
15	URBANISMO	213.498.053,11	122.208.967,94	107.463.497,13	102.713.276,44
06	SEGURANÇA PÚBLICA	15.832.281,00	12.576.955,43	10.061.627,37	10.059.158,36
10	SAÚDE	132.872.040,88	119.586.614,87	113.770.392,44	113.770.392,44
04	ADMINISTRAÇÃO	134.278.911,18	111.301.061,05	105.764.978,53	105.553.927,23
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.944.205,54	1.927.761,20	1.895.589,73	1.880.020,60

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
14	DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	71.693.245,27	0,00	0,00	0,00
17	SANEAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00
22	INDÚSTRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	1.015.520.159,04	744.434.455,71	694.594.287,43	685.893.652,39

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa				
Orapo do Hataroza da Boopooa	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga	
Pessoal e Encargos Sociais	368.487.128,64	355.209.344,98	354.903.329,14	353.547.408,26	
Juros e Encargos da Dívida	9.073.071,41	8.991.302,32	8.991.302,32	8.991.302,32	
Outras Despesas Correntes	341.104.782,01	302.569.865,88	276.414.634,09	270.144.402,67	
Investimentos	220.631.845,07	73.146.400,65	49.767.480,00	48.692.997,26	
Inversões Financeiras	500,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	4.529.586,64	4.517.541,88	4.517.541,88	4.517.541,88	
Reserva de Contingência	71.693.245,27	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	1.015.520.159,04	744.434.455,71	694.594.287,43	685.893.652,39	

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

	Modalidade de Aplicação	Despesa					
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga		
22	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA À UNIÃO	107.500,00	0,00	0,00	0,00		
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	10.541.061,75	9.716.335,78	9.716.335,78	9.716.335,78		
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	2.500,00	0,00	0,00	0,00		
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	51.067,01	51.067,01	51.067,01	51.067,01		

	Modalidade de Aplicação		Desp	esa	
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
	MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO				
90	APLICAÇÕES DIRETAS	872.103.710,94	674.647.000,68	624.992.612,62	616.381.671,08
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	42.134.792,08	41.542.205,43	41.480.607,27	41.390.913,77
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	18.886.281,99	18.477.846,81	18.353.664,75	18.353.664,75
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	71.693.245,27	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	1.015.520.159,04	744.434.455,71	694.594.287,43	685.893.652,39

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

I.3.2.1.12. Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "royalties do petróleo recebidos da união" e "royalties do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita		Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga	
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.671.672,79	1.246.677,75	1.246.677,75	
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - GOVERNO DIGITAL CACHOEIRO	832.408,85	576.304,25	576.304,25	
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO ADMINISTRATIVA E FAZENDÁRIA	2.988.880,47	2.988.880,47	2.988.880,47	
530	Federal		SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	241.114,50	241.114,50	241.114,50	
530	Federal		URBANISMO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	500.000,00	500.000,00	500.000,00	

Fonte	Descrição	Receita		Despesa		
Tonte	Descrição	Receita	Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal		URBANISMO - CIDADE MAIS HUMANA	1.349.600,00	1.349.600,00	1.349.600,00
540	Estadual	3.719.542,01	ADMINISTRAÇÃO - GOVERNO DIGITAL CACHOEIRO	915.304,00	842.362,09	842.362,09
540	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO ADMINISTRATIVA E FAZENDÁRIA	609.329,53	609.329,53	609.329,53
540	Estadual		SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	43.701,48	43.701,48	43.701,48
540	Estadual		URBANISMO - CIDADE MAIS HUMANA	799.600,00	799.600,00	799.600,00
540	Estadual		URBANISMO - CIDADE + HUMANA	7.758,47	7.758,47	7.758,47
ТО	TAL	19.259.331,59		9.959.370,09	9.205.328,54	9.205.328,54

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
		Recuisos	Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

I.3.2.1.13. Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 3.148.105,00, alterada durante o exercício para R\$ 1.673.659,52.

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, pagou R\$ 1.341.706,36 em precatórios²⁴. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.448.184,20.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00

²⁴ Disponível em:< http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/2022.pdf>. Consulta em:8/11/2023

31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	1.448.184,20
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	1.448.184,20

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

I.3.2.1.14. Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 31.110/2021 (pç. 24) regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

Considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, a unidade técnica propôs expedir **ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

Contudo, como não se aponta a ocorrência de qualquer não conformidade em relação à ordem cronológica de pagamentos, nem se apresentam evidências que demonstrem o risco relevante de prejuízo às finalidades do ente, entendo que não se amolda às hipóteses previstas no art. 9º da Resolução TC 361/2022 e, em consequência, não é caso de expedição de ciência.

I.3.2.1.15. Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os arts. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado	% Pago
de Previdência	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido	(B/D*100)	
Social	(A)	(B)	(C)	(D)		(C/D*100)
	23.811.986,22	23.811.986,22	23.801.584,23	23.311.827,62	102,15	102,10

Fonte: Processo TC 04839/2023-7. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

	DEM	CSE	FOLHA DE PAGAMENT O (PCF)	%	%
Regime Geral de Previdência Social	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
	9.676.163,87	9.497.947,39	9.499.276,13	101,86	99,99

Fonte: Processo TC 04839/2023-7. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verificase que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.2.1.16. Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
211420201	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS — PATRONAL — CIRCULANTE		1.748.733,96	3.619.802,99	3.833.086,19	1.962.017,16
221410100	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S - DÉBITO PARCELADO	PREVIDENCIÁR	0,00	0,00	3.733.899,00	3.733.899,00
221420201	PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS	PATRONAL - IPACI - LEI 4.501	13.989.871,84	4.109.751,55	4.013.598,36	13.893.718,65
	Total		15.738.605,80	7.729.554,54	11.580.583,55	19.589.634,81

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA/2022 - DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

I.3.2.2. Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que o mesmo não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

I.3.3. GESTÃO FINANCEIRA

I.3.3.1. Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento da Portaria nº 104/2022 (pç. 28) estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	508.627.604,49
Receitas orçamentárias	765.547.834,75
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	130.762.536,32
Despesas orçamentárias	702.892.250,28
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	123.114.089,02
Saldo em espécie para o exercício seguinte	578.931.636,26

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades

Unidades gestoras	Saldo
016E0100002 - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	4.443.749,60
016E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	14.674.697,50
016E0700001 - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	209.095.689,15
016E0800001 - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	346.182.095,68

Unidades gestoras	Saldo
016L0200001 - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.535.404,33
Total (TVDISP por UG)	578.931.636,26

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA/2022 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados	Não Processados	Processados	Total Geral
	(a Liquidar)	(em Liquidação)		
Saldo Final do Exercício Anterior	28.559.255,28	0,00	3.310.405,49	31.869.660,77
Inscrições	49.840.168,28	0,00	8.700.635,04	58.540.803,32
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	197,21	197,21
Pagamentos	19.860.686,34	0,00	3.179.525,01	23.040.211,35
Cancelamentos	7.012.378,38	0,00	2.975,85	7.015.354,23
Outras baixas	197,21	0,00	0,00	197,21
Saldo Final do Exercício Atual	51.526.161,63	0,00	8.828.736,88	60.354.898,51

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA/2022 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro

Especificação	2022	2021
Ativo Financeiro (a)	579.560.545,21	509.077.154,96
Passivo Financeiro (b)	64.069.426,95	32.897.338,03
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	515.491.118,26	476.179.816,93
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	515.294.251,72	476.123.748,55
Recursos Ordinários	53.039.049,43	53.394.074,54
Recursos Vinculados	462.255.202,29	422.729.674,01

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	515.294.251,72	476.123.748,55
Divergência (g) = (d) - (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA/2022 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 515.294.251,72, R\$ 346.106.078,98 é pertinente ao Instituto de Previdência.

I.3.3.2. Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	353.836.050,06
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00

Descrição	Valor
Limite máximo permitido para transferência	21.230.163,00
Valor efetivamente transferido	21.230.163,50

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. No entanto, trata-se de valor ínfimo (R\$0,50).

1.3.4. GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a "Regra de Ouro" das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

I.3.4.1. Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

I.3.4.1.1. Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		692.059.344,47
Despesa Primária		653.994.872,38
Resultado Primário	-71.422.866,00	38.064.472,09
Resultado Nominal	-63.881.729,00	61.114.818,73

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

I.3.4.2. Educação

I.3.4.2.1. Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 28,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	116.151.734,59
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	289.853.368,39
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	406.005.102,98
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	115.683.804,22
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28,49

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

I.3.4.2.2. Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 70,78% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	137.468.233,90
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	97.305.099,04
% de aplicação	70,78

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

I.3.4.3. Saúde

I.3.4.3.1. Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 18,84% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	116.151.734,59
Receitas provenientes de transferências	278.745.008,99
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	394.896.743,58
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	74.399.179,39
% de aplicação	18,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	74.399.179

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

I.3.4.4. Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$ 645.332.538,38.

I.3.4.4.1. Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 44,80% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	645.332.538,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	289.092.527,27

Descrição	Valor
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,80

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

I.3.4.4.2. Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 47,06% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	645.332.538,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	303.713.705,68
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	47,06

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

I.3.4.5. Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

- I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 04839/2023-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com

pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

I.3.4.6. Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²⁶ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -22,42% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	75.735.952,81
Deduções (II)	220.437.293,78
Dívida consolidada Iíquida – DCL (I – II)	-144.701.340,97
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	645.332.538,38
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-22,42
Limite definido por Resolução – Senado Federal	774.399.046,06
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	696.959.141,45

²⁶ CF, art. 166-A, §1°.

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

I.3.4.7. Operações de crédito

I.3.4.7.1. Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	645.332.538,38
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	103.253.206,14
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	92.927.885,53
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00

Descrição	Valor
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RO	CL Ajustada) 16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Aju	stada) 14,40

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

I.3.4.7.2. Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	645.332.538,38
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	45.173.277,69
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

I.3.4.8. Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9°, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	645.332.538,38
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	141.973.158,44
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	127.775.842,60

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Valor
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

I.3.4.9. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1°, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1°, § 1°, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9° da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

I.3.4.10. Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurouse o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

I.3.4.11. Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos" (**APÊNDICE K**) e à tabela "Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos" (**APÊNDICE L**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

I.3.5. RENÚNCIA DE RECEITAS

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

I.3.5.1. Planejamento das renúncias de receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e/ou concedidos no exercício e o

planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 7.907/2021 e a LOA – Lei Municipal 7.920/2021.

Vale destacar que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE, bem como não demonstrou planejamento quanto à intenção de conceder ou ampliar a concessão de benefícios fiscais no exercício, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais sem o devido planejamento inserido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se vê no quadro a seguir, relativo a benefícios fiscais concedidos em 2022, sem a devida previsão na LDO:

- IPTU Lei 5.394/2002 art. 63, II isenção
- IPTU Lei 5.394/2002 art. 63, III isenção
- IPTU Lei 5.394/2002 art. 63, IV isenção
- IPTU Lei 7.916/2021 isenção
- IPTU Lei 5.394/2002 art. 94-A, 94-B e 94-C isenção
- IPTU Lei 7.777/2019 REFIS anistia
- IPTU Lei 7.916/2021 isenção
- ISSQN Lei 5.394/2002 art. 94-A, 94-B e 94-C isenção

No que se refere a LOA, observou-se que foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, reproduzindo o conteúdo apresentado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

I.3.5.2. Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados, a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO apontou que o equilíbrio fiscal seria considerado, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no inciso I, do seu artigo 14, ou seja, na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de R\$ 34.240.000,00 e cotejando com o volume de R\$ 29.091.084,91 declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi **inferior** ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir, apresentam-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	810.229.030,94	806.977.981,91	(3.251.049,03)
Total da Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	119.253.642,83	135.372.842,95	16.119.200,12

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal foi garantido pelo superavit das Receitas de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria. Ao contrário disso, a Receita Total Arrecadada apresentou um déficit de R\$ 3.251.049,03, montante, porém, **inferior** ao limite de Materialidade Global estabelecido para a análise. Assim sendo, evidencia-se a **inexistência de risco** à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita.

Assim, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município, apesar de apresentar déficit na arrecadação da Receita Total, conforme registrado no parágrafo anterior deste relatório, o equilíbrio se estabeleceu devido ao superávit quanto à arrecadação das suas Receitas de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

I.3.5.3. Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e, em especial, aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que, para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento, é necessário a divulgação dos Demonstrativos

exigidos pela LRF e pela Constituição Federal, juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a transparência do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) falha na transparência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, comparado ao modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal de todas as concessões de benefícios fiscais ocorridas no município no exercício analisado.

I.3.5.4. Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para às exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Assim, estou acompanhando a sugestão do corpo técnico quanto a expedição de ciência proposta.

I.3.6. CONDUÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade.

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9°, §§ 1° e 2°, da Resolução TC 297/2016²⁷.

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

^{§ 1}º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

^{§ 2}º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 374/2023-2** (peça 302, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da LC 621/2012.

Diante do exposto, no que tange à condução da política previdenciária, sugeriu-se a realização de citação com relação aos indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, conforme segue:

I.3.6.1. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Valores em reais

Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	108.595.599,56	
(–) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(47.725.393,83)	
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	(18.680.000,04)	
(–) Despesas Empenhadas	(49.465.523,85)	
(=) Insuficiência Financeira	(7.275.318,16)	

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do RPPS, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas do regime previdenciário, permitindo a <u>utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS em capitalização</u>, através do pagamento de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao <u>rendimento de aplicações financeiras</u>, visto que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação

subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os <u>aportes atuariais</u> foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 17,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.901/2021).

Portanto, diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS; nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1°, 8°, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1° e 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7°, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021); art. 1°, § 2°, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, § 7°, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Considerando que o regime previdenciário ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e considerando a utilização indevida dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante de **R\$7.275.318,16**, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Acrescenta-se que compete ao ente patrocinador a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário, nos termos previstos pelo art. 2º,

§ 1°, da Lei 9.717/1998; e pelo art. 15, § 7°, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021).

Diante do exposto, sugere-se a realização de **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 8.2** da ITC, por ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira do Instituto de Previdência do Munícipio de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI), impossibilitando o acúmulo de reservas necessárias ao seu equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo art. 40, caput, da CF/88 e art. 69 da LRF.

Contudo, estou divergindo parcialmente do posicionamento técnico e, conforme fundamentação exposta na subseção I.12.2 deste voto, mantenho a irregularidade, porém, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas, seguindo o mesmo posicionamento do Parecer Prévio 00044/2024-1 e Parecer Prévio 00045/2024-6, em face da existência de prejulgado (Processo TC-916/2023) ainda não decidido pelo colegiado desta Corte de Contas.

I.3.7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela <u>Lei municipal 6.775/2013</u>, sendo que a Câmara Municipal

não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme se depreende da Resolução 269/2012.

O documento intitulado "Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" (RELOCI) trazido aos autos (peça 146) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a opinião da unidade pela regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas.

I.3.8. RISCOS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

I.3.8.1. Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁸ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e

²⁸ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais

municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando

para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

como base os valores apurados²⁹ pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o município de **Cachoeiro de Itapemirim** obteve o resultado de **87,08%**.

I.3.8.2. Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

²⁹ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

³⁰ Fonte: Painel de Controle.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (B), mas com piora do indicador de "situação financeira" (de A para B).

I.3.8.3. Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³¹ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta³² vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³³

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, mantendo em **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020, 2021** e em **2022**.

I.3.8.4. Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.
- Apesar de manter em 2022 a mesma classificação previdenciária em relação a 2021 (B), houve piora do indicador de "situação financeira" (de A para B).

³¹ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³² "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³³ Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.

Sendo assim, estou acompanhando a sugestão de ciência nos termos propostos.

I.3.9. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção I.3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções I.3.2.1.3.1** e **I.3.6.1**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, em análise conclusiva nas **subseções 8.1 e 8.2 da ITC** foram reexaminados os achados identificados na inicial, **Relatório Técnico 11/2024-7** (peça 304).

A ocorrência registrada na subseção 3.2.1.3.1 do RT 11/2024-7 foi **afastada**, com o acolhimento das razões de justificativa, conforme análise disposta na subseção **8.1** da ITC, **entendimento este anuído por este relator conforme exposto no item I.12.1 deste voto.**

Por outro lado, a ocorrência identificada na subseção 3.6.1 do RT 11/2024-7, devidamente avaliada de forma conclusiva na **subseção 8.2** da ITC, **foi mantida**. Concluiu-se que a ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira do Instituto de Previdência do Munícipio de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI), impossibilitando o acúmulo de reservas necessárias ao seu equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo art. 40, caput, da CF/88 e art. 69 da LRF, representa grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

Além disso, restou consignado proposta de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária.

Nesse sentido, a ITC 01906/2024-2 propôs a emissão de **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

Diante dos argumentos e documentação apresentada, bem como julgados desta Corte de Contas, estou mantendo a irregularidade, contudo, com opinião pela possibilidade de ressalva, conforme fundamentação da subseções I.12.2 do Voto do Relator.

I.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

I.4.1. ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

I.4.1.1. Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-300.647.656,92
Balanço Patrimonial (b)	-300.647.656,92
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.2. PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

I.4.2.1. Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 9ª edição³⁴. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2022, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Tabela 46 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

³⁴ MCASP 9^a edição, Parte IV, item 3.2.3.

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	16.865.361,94
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	16.865.361,94
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 16.865.361,94) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 16.865.361,94) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

I.4.2.2. Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2022 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras,

com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Tabela 47 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

	TVDISP
Unidades Gestoras	(excluindo intra)
016E0100002 - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	4.443.749,60
016E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	14.674.697,50
016E0700001 - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	209.095.689,15
016E0800001 - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	1.066.594,34
016L0200001 - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	4.535.404,33
TOTAL	233.816.134,92

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA/2022 - TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

<u>Nota</u>: Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham o arquivo TVDISP em formato ".XML", inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Tabela 48 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	233.816.134,92	233.816.134,92	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA-PCM/2022 - TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

I.4.2.3. Dívida ativa

De acordo com o MCASP 9ª Edição³⁵, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁶ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 9ª Edição³⁷ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada "Ajuste de perdas de créditos".

Neste sentido, o MCASP 9ª Edição³⁸ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³⁹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços

³⁵ MCASP 9^a Edição Parte III.

³⁶ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁷ MCASP 9^a Edição, Parte II.

³⁸ MCASP 9ª Edição, Parte II e Parte III

³⁹ NBC TSP EC, item 7.15

ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴⁰.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 49 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	395.505.109,84
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	151.124.508,90
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	50.804.440,88
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	495.825.177,86
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	495.825.177,86
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA-PCM/2022 - DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e nãotributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁰ NBC TSP EC, item 3.10

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 50 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF	
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	6.530.203,85	
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	485.118,63	
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	324.914.082,06	
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	149.376.175,32	
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00	
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00	
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00	

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço

Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

I.4.2.4. Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴¹ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴² estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴³ e o MCASP 9ª Edição⁴⁴ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do

⁴¹ PCASP Estendido 2021

⁴² NBC TSP 07, item 42

⁴³ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴⁴ MCASP 9a Edição, Parte II

ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2022, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 51 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	134.325.222,82	134.325.222,82	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	135.838.331,88	135.838.331,88	0,00
Total	270.163.554,70	270.163.554,70	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA-PCM/2022 - BALPAT, INVMOV, INVIMO

<u>Nota</u>: Algumas UGs municipais, a exemplo das empresas estatais, não encaminham os arquivos de inventário em formato ".XML", inviabilizando a automatização. Nesse caso, é necessário um ajuste manual na instrução inicial.

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas

das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 — Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 — Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 52 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF	
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	17.609.505,06	
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	48.984,96	

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALVERF

Após análise verificou-se a existência inadequada, do registro de depreciação, evidenciado na conta contábil redutora do ativo imobilizado, (-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00).

I.4.2.4.1. Registro insuficiente da depreciação acumulada de bens imóveis

No que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens imóveis, após análise, verificou-se o valor de R\$ 48.984,96 à conta (-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00), conforme tabela acima. Valor este, muito inferior ao valor registrado para os bens imóveis de R\$ 135.838.331,88.

Vale ressaltar ainda que a IN TC 36/2016, item 7 do Anexo Único, estabeleceu para os municípios o prazo-limite de em 31 de dezembro de 2019 para a preparação de sistemas e outras providências de implantação e o prazo-limite de 31 de janeiro de 2020 para obrigatoriedade do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e a respectiva depreciação.

Tal distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, no entanto, não foi possível estimar a magnitude dessa inconsistência, uma que em sede de análise não há como rever a metodologia adotada para fins de reconhecimento e mensuração da depreciação.

Logo, isoladamente, a situação encontrada é insuficiente para ensejar uma conclusão modificada⁴⁵ em relação às demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Dessa forma, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

Em face do exposto, estou acompanhando a proposição em dar ciência, diante dos argumentos apresentados.

I.4.2.5. Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

⁴⁵ Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende "Opinião com ressalva", "Opinião adversa" ou "Abstenção de opinião" sobre as demonstrações contábeis.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2022.

Tabela 53 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

Conta Contábil	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	219.877,97
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00

Conta Contábil	<u>Saldo</u>
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	219.877,97

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALVERF

Tabela 54 - Comparativo RELPRE e BALVERF

Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	219.877,97
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura "Consolidado") (b)	219.877,97
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCA-PCM/2022 - BALVERF, RELPRE

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do município de Cachoeiro de Itapemirim também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJEES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

I.4.2.6. Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁶, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 55 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	943.158.397,76	943.158.397,76
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	943.158.397,76	943.158.397,76
2.2.7.2.1.01.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00

⁴⁶ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	520.147.207,59	520.147.207,59
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do fundo em capitalização do RPPS	536.505.736,56	536.505.736,56
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	8.658.317,41	8.658.317,41
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	858.119,71	858.119,71
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	6.842.091,85	6.842.091,85
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	986.138.433,87	986.138.433,87
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do fundo em capitalização do RPPS	1.202.571.773,85	1.202.571.773,8 5
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	73.474.064,34	73.474.064,34
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em capitalização do RPPS	58.779.251,47	58.779.251,47
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	84.180.024,17	84.180.024,17
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Fundo em Capitalização - Plano de Amortização	563.127.243,70	563.127.243,70
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	563.127.243,70	563.127.243,70
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Repartição	0,00	0,00

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Capitalização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

I.4.3. CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressalvar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Nesse sentido, procedeu-se à análise e conclui-se que há distorções em valores não estimados (subseção 4.2.4.1), uma vez que em sede de análise não há como rever a metodologia adotada pelo Município para fins de reconhecimento e mensuração da depreciação. Logo, isoladamente, a situação encontrada é insuficiente para ensejar

uma **conclusão modificada**⁴⁷ (ressalva ou adversa) em relação ao Balanço Patrimonial consolidado do Município como um todo.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁸ emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705, segundo a qual o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que a Demonstração Contábil, referida acima, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Munícipio em 31 de dezembro de 2022.

Por fim, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, entende-se pertinente que se dê **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, como forma de alerta, das proposições relacionadas ao tópico 4.2.4.1.

I.5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

I.5.1. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

A educação universal de qualidade é um direito social previsto no art. 6° da Constituição Federal, sendo de competência concorrente das três esferas federativas.

Art. 3° (...)

⁴⁷ Segundo a Norma Brasileira NBC TA 705, a opinião modificada compreende "Opinião com ressalva", "Opinião adversa" ou "Abstenção de opinião" sobre as demonstrações contábeis.

⁴⁸ Resolução CFC Nº 1.601/2020

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Esse direito também está presente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em seu objetivo 4 – Educação de Qualidade, que dispõe até 2023 "assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos". (grifamos)

O direito à educação de qualidade não se limita à vida escolar, conforme o art. 205 da CF, trata-se de um direito social voltado ao desenvolvimento da pessoa humana. Objetiva-se o desenvolvimento das potencialidades, habilidades, comportamentos e conhecimentos do ser humano. Trata-se da formação do indivíduo como cidadão.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, o presente tem a intenção de evidenciar alguns dos resultados da educação na rede municipal de ensino público de Itapemirim até o exercício de 2022.

I.5.1.1. Cenário educacional

A rede municipal de ensino público do município de **Itapemirim** possuía, em 2022, **29** escolas rurais e **17** escolas urbanas, totalizando **46** escolas.

No tocante às matrículas, havia **2.894** matrículas rurais e **5.316** urbanas, representando um quantitativo total de **8.210** matrículas na Educação Básica. Dando luz à <u>Educação Especial</u>, do total de matrículas da rede municipal, **330** são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a **rede**

municipal de Itapemirim apresentou queda em 2021, ficando abaixo da meta e da média nacional, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

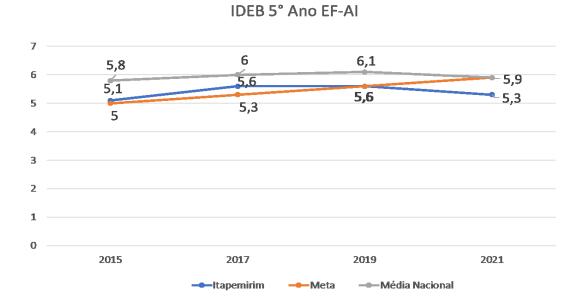


Gráfico 9: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5° ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Em relação ao 9° ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb em 2021 apresentou ligeira queda, invertendo uma trajetória de alta desde 2015, se mantendo acima da meta, porem abaixo da média nacional.

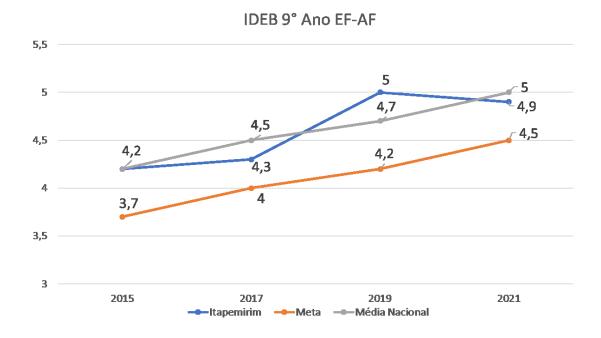


Gráfico 10: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9° ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, sendo realizado bianualmente, nos anos ímpares. Para fazer essa medição o Ideb utiliza uma escala que vai de 0 a 10 e é aplicado a cada dois anos, sempre nos anos ímpares. A queda nas notas do Ensino Fundamental pode ser atribuída à perda de aprendizagem ocorrida durante a suspenção das atividades presenciais em função da crise de saúde pública causada pela pandemia do Sars-CoV-2.

No entanto, cabe ressaltar que, apesar da queda ser esperada, esta foi mais acentuada na Rede Municipal Pública de Ensino quando comparada à média nacional. Tal diferença pode ser relacionada a uma possível insuficiência de alcance dos alunos ou à inefetividade das atividades remotas de aprendizado durante a suspensão presencial.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizado insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se

como aprendizado adequado os alunos que se enquadram em "Proficiente" ou em "Avançado" e adquiriram os conhecimentos tidos como "suficientes" para aprovação.

A perda da aprendizagem observada nas notas do Ideb também é evidenciada no Saeb. Dentro desse contexto, a rede municipal de Itapemirim apresentou em 2021 queda no nível de proficiência em português e em matemática para os alunos do 5° Ano do Ensino Fundamental, ficando abaixo da média nacional nas duas disciplinas:

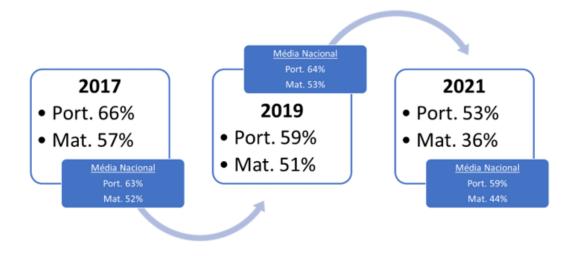


Figura 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 5° ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Em relação aos alunos do 9° Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou queda em 2021 na disciplina de português, ficando, entretanto, no mesmo patamar da média nacional. Em matemática não houve variação em relação a 2019:

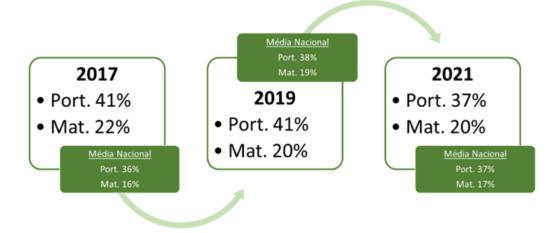


Figura 7: Nível de Proficiência no Saeb para o 9° ano do Ensino Fundamental em português e em matemática

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar, quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.

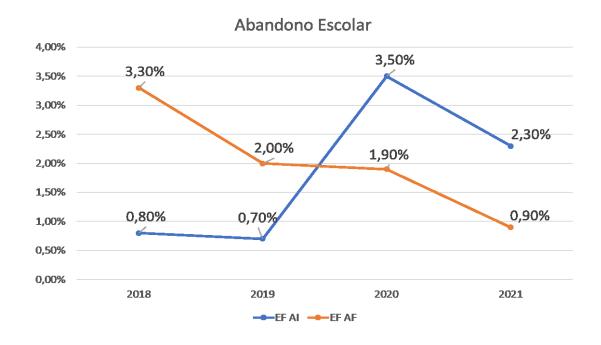


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Apesar da queda nos resultados de aprendizagem registrados pela Rede Municipal de Ensino, os resultados do abando escolar demonstraram melhoras no ensino fundamental, com queda do percentual de alunos nessa situação na comparação entre 2020 e 2021.

Ao cenário destaca-se a situação de paralisação das atividades presenciais, que, nacionalmente, elevou os indicadores de abandono escolar. As taxas de abandono do Município, superiores à média nacional quanto aos anos iniciais (0,7% EF AI e 1,8% EF AF), demonstram que as políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2 não obtiveram o resultado esperado.

I.5.1.2. Valorização do profissional do magistério

Para uma educação inclusiva de qualidade, vários são os fatores que atuam para o atingimento do resultado desejado, estudantes e alunos graduados com bons resultados de aprendizagem, conforme modelo conceitual da OCDE.

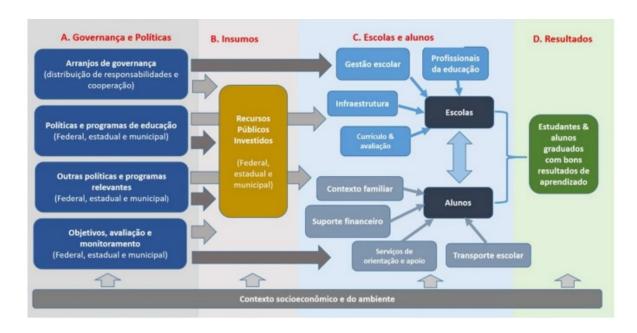


Figura 8: Modelo conceitual OCDE

Fonte: Direção de Educação e Competências da OCDE

As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessa variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek⁴⁹, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3° da Lei n° 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

Cabe ressaltar, contudo, a importância da formação na modalidade EAD, sendo essencial para a implementação e manutenção dos cursos para as pessoas que não teriam a oportunidade de realizar uma graduação presencial. Diante dessa realidade, aumenta-se a importância de treinamentos voltados para a prática docente mesmo após o ingresso do professor na rede, como cursos de formação, formações continuadas e de capacitações.

Quanto a esta temática da formação inicial, <u>há</u> na Rede Estadual <u>informações sobre</u> <u>o quantitativo de professores de sua rede que possuem formação inicial na modalidade EAD.</u>

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em Itapemirim, a Rede Municipal <u>realiza cursos de formação continuada periódicos</u> e <u>fornece apoio</u>, por meio do atendimento pedagógico nas escolas.

Quanto à composição dos profissionais da carreira, conforme informado pela Rede Estadual por meio do CidadES Folha, segue os quantitativos e os tipos de vínculos:

⁴⁹ HANUSHEK, Eric. Assessing the effects of school resources on student performance: na update. Educational Evaluation and Policy Analysis, [S.I.], v. 19, n. 2, p.141-164, Summer 1997a. Disponível em:

http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019(2).pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

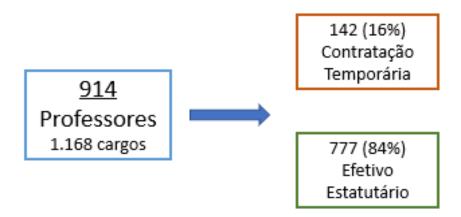


Figura 9: Composição dos Profissionais do Magistério na Rede Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

A composição do quadro de profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino demonstra que a maioria dos professores possui **vínculo efetivo**. Deve-se reconhecer a importância da contratação de professores por meio de vínculos temporários, conforme Relatório de Auditoria 23/2019 (processo TC 5960/2018), no entanto, esse tipo de vínculo deve ser a exceção.

Além da previsão no Plano Nacional de Educação, estratégia 18.1, o professor efetivo, pelo caráter da continuidade de seu vínculo, vivencia o cotidiano da rede de ensino a que pertence e da instituição, além disso, permite ao profissional se qualificar e se dedicar a projetos sem a preocupação com a descontinuidade. Para o gestor, essa continuidade do vínculo representa a permanência em sua rede de ensino de investimentos em relação aos seus professores, por meio de ações para sua qualificação e valorização.

Quanto ao grau de instrução dos professores da rede, a maioria possui ensino superior, conforme gráfico que segue:



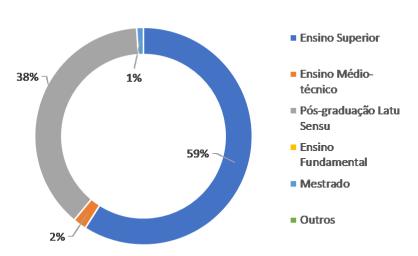


Gráfico 12: Grau de Instrução dos Profissionais do Magistrado da Rede Municipal de Ensino de Itapemirim

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

No tocante aos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério foram uma obrigação prevista na Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei n° 11.738/2008) e com suas diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação (Lei n° 13.005/2014), além de ser um compromisso dos entes federados com a remuneração dos profissionais do magistério, eles organizam a vida funcional da categoria, promovendo a qualidade da educação e atraindo para a carreira bons professores.

Assim, tão importante quanto o respeito ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, fixado em R\$ 2.403,52 para 2022 (considerando a carga-horária semanal de 25h), é a projeção de uma carreira atrativa, com capacidade de oferecer desenvolvimento constante aos profissionais e claras possibilidades de crescimento na carreira.

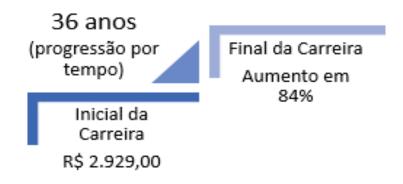


Figura 10: Progressão na Carreira e Vencimentos

Fonte: Processo 7977/2022

Conforme a Tabela de Subsídios o Magistério da Rede Municipal de Ensino, o profissional no início da carreira possui remuneração acima do piso salarial nacional dos professores. A progressão do salário do início ao final da carreira é de 84% e o tempo para progressão exclusivamente por tempo de serviço ao final da carreira é de 36 anos.

Considera-se que baixas variações salariais representariam um achatamento da carreira e representaria uma menor atratividade para os profissionais. Quanto ao tempo para progressão, períodos excessivamente curtos para atingir o final da carreira desestimulam a busca por outras formas de progressão, como por cursos e especializações.

Por fim, a avaliação de desempenho trata de ferramenta de gestão de pessoas cujo objetivo é o aprimoramento profissional. No caso dos docentes a ferramenta se faz ainda mais importante pois o aprimoramento profissional do docente tem impacto direto na qualidade do ensino e, por consequência, nos resultados educacionais. A avaliação de desempenho dos docentes possibilita identificar deficiências e potencialidades dos profissionais, configurando-se em importante ferramenta para a gestão da educação. Na Rede Municipal de Ensino de Itapemirim há avaliação de

desempenho dos professores, que é realizada por comissão específica, além da auto avaliação.

Assim, conclui-se que, ainda que parte das variáveis da aprendizagem, principalmente aquelas sociais e de segurança, não estejam sob o controle dos profissionais da educação, a atuação dos professores possui papel imprescindível para o sucesso escolar.

A valorização dos profissionais da educação é de tal importância para os resultados educacionais que passou a ser matéria legal contida na LDB (Lei nº 9.394/1996), em que foram dispostos fatores de valorização profissional que devem ser assegurados, tais como: carreira profissional; formação continuada; piso salarial; condições de trabalho adequadas; dentre outros.

Da breve análise apresentada, depreende-se que a valorização dos profissionais da educação, embora se trate de matéria legal, tendo em vista a importância destes profissionais para a sociedade, ainda carece de maior atenção por parte dos gestores da educação.

I.5.1.3. Considerações finais

Ao analisar os indicadores educacionais é importante destacar a dificuldade de sua utilização para o monitoramento de suas políticas públicas, inclusive do cumprimento das metas dos Planos de Educação, os quais estão em seus últimos anos e suas metas distantes de serem cumpridas.

As principais fontes de dados nacionais para a educação são o Censo Escolar anual (coletado no meio do ano e seus tendo seus dados divulgados apenas no ano seguinte) e os resultados das provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicadas bianualmente nos anos ímpares. Ou seja, apesar de produzirem informações que permitem observar posições da política pública, a baixa periodicidade dos dados impede seu acompanhamento de forma concomitante com a política, permitindo análises apenas a posteriores.

Tal situação reforça a necessidade de os gestores educacionais possuírem ferramentas que os permitam planejar, gerir e monitorar suas políticas em suas redes.

Feito este apontamento, para a rede municipal de Itapemirim destaca-se uma situação aquém do esperado em relação a maior parte dos indicadores observados, demonstrando que o Município, dentro dos parâmetros ora adotados, deve envidar esforços para melhoria destes indicadores e fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade que resulte em melhorias no rendimento escolar.

I.5.2. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, nos relatórios dos exercícios anteriores foram incluídas as informações sobre a pandemia de Covid-19, a situação dos instrumentos de planejamento em saúde e as metas previstas e os resultados alcançados nos indicadores do Sispacto⁵⁰.

Para o exercício de 2022, optou-se por não incluir dados referentes à pandemia, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 5/5/2023, declarou o fim da emergência em saúde pública de Covid-19.

No entanto, foram mantidas as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados.

Outrossim, em substituição aos indicadores do Sispacto, que vigorou até 2021, o TCEES optou por incluir nos relatórios de contas de governo os sete indicadores de saúde do Previne Brasil⁵¹, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

-

⁵⁰ SISPACTO: Sistema de Pactuação Interfederativa

⁵¹ Previne Brasil: novo modelo de financiamento que alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

I.5.2.1. Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵², a situação do município de Cachoeiro de Itapemirim em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2022 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2022

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 23/6/2023;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 56 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
Cachoeiro de Itapemirim	108	54	54

Fonte: RAG 2022

Desta forma, conforme RAG 2022, do total de 108 metas propostas, 54 foram atingidas.

I.5.2.2. Indicadores do Previne Brasil

O programa <u>Previne Brasil</u> foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em

⁵² https://portalsage.saude.gov.br/painellnstrumentoPlanejamento

quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵³, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Cachoeiro de Itapemirim⁵⁴, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁵⁵⁶.

Tabela 57 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

N°	Indicador	Parâ- metro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado 2022
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª	100%	45%	44%	38%	33%	Não alcançado

⁵³ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

Figure 154 Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml

⁵⁵ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁵⁶ Legenda de cores:

⁻ Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;

⁻ Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;

⁻ Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;

⁻ Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;

⁻ Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;

⁻ Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;

⁻ Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

		Parâ-		Resultado	Resultado	Resultado	Alcançado /
Nº	Indicador	metro	Meta	Alcançado	Alcançado	Alcançado	Não Alcançado
		metro		2022	2022	2022	2022
	(décima segunda) semana de gestação.						2022
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	53%	Não alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	49%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	21%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	77%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	25%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	16%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 20/6/2023)

A seguir estão demonstrados os resultados de 2022 para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

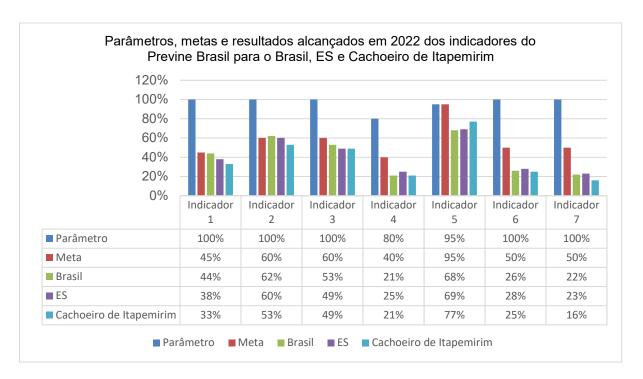


Gráfico 13: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Cachoeiro de Itapemirim.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

Conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores, o Município de Cachoeiro de Itapemirim não alcançou nenhuma das metas do Previne Brasil em 2022. Para o indicador 5, apesar de não ter sido alcançada a meta prevista, o resultado foi maior que as médias estadual e nacional. Para o indicador 3, o resultado foi igual à média estadual e menor que a média nacional. Para o indicador 4, a situação foi inversa: igual à média nacional e menor que a média estadual. Para os demais indicadores (1, 2, 6 e 7), os resultados ficaram abaixo das médias estadual e nacional, sendo o pior resultado observado para o indicador 7 (diabetes).

I.5.3. POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

A primeira informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. Por meio do gráfico abaixo, é possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

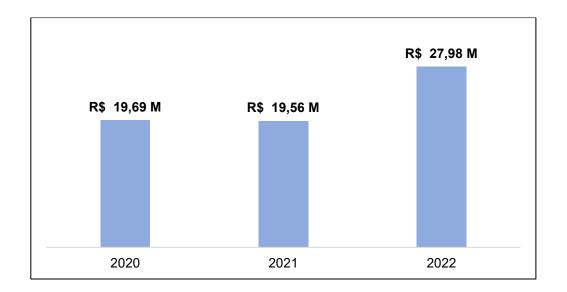


Gráfico 14: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para fins análise da situação do município no ano de 2022, o quadro abaixo apresenta a comparação entre a despesa liquidada per capita do município em relação aos demais municípios capixabas e sua posição nesse ranking.

População Censo 2022: 185.784 habitantes

Despesa per capita: R\$ 150,60

Média dos municípios: R\$ 152,08

Posição no ranking:

61°

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc.

Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.

Tabela 58 - Despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Percentual (%)	Absoluto (R\$)
ADMINISTRAÇÃO GERAL	57,60%	16.115.474,82
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	24,29%	6.795.723,85
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	8,74%	2.445.801,09
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	3,84%	1.075.194,04
ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	3,48%	973.416,17
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2,05%	572.550,00
Total	100,00%	27.978.159,97

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Por isso, é importante monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza.

Uma das principais fontes dessa informação, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público

eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Todas as famílias que são beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, estão nesse cadastro.

Conforme dispõe o Decreto nº 10.852/2021, até o ano de 2021, o Ministério do Desenvolvimento Social classificava as famílias do CadÚnico em situação de pobreza se declarassem renda mensal *per* capita de R\$ 100,01 a R\$ 200,00. Em relação a 2022, o ministério reportou uma mudança nas faixas de medição. Passou a ser considerada em situação de extrema pobreza qualquer família com renda mensal *per capita* de até R\$ 105,00. Em relação à faixa pobreza, era considerada nessa faixa a família com renda mensal *per capita* entre R\$105,01 e R\$ 210,00.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do município inscritas no CadÚnico em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Também discrimina a informação para as crianças de 0 a 6 anos.

Tabela 59 - Número de pessoas inscritas no CadÚnico, com dados atualizados, em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (dezembro de 2022).

	Total	% da População do Município
Pessoas inscritas com dados atualizados nos últimos 2 anos	52.809	28,4%
Pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	28.612	15,4%
Crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	5.844	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do CadÚnico).

Se considerados todos os municípios do Estado do Espírito Santo, o número total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza com dados atualizados até dezembro de 2022 representava 19% da população capixaba.

Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

No gráfico abaixo, estão indicados os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada⁵⁷, para o município e a média do Estado do Espírito Santo. Os dados foram obtidos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, e o índice utilizado na consulta foi o "IMC x Idade"⁵⁸.

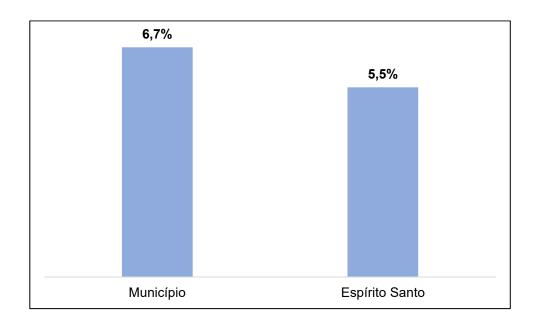


Gráfico 15: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.

⁵⁷ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde indicados na obra "WORLD HEALTH ORGANIZATION. Who child growth standards: length/height-for-age,weight-for-age,weightfor-length,weight-for-heightandbodymassindex-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006".

⁵⁸ Dados extraídos a partir de todos os meios de acompanhamento disponíveis: e-SUS, Bolsa Família e Sivan Web.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

I.6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

I.6.1. PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

De acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, "o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana", sendo obrigatória a sua elaboração e aprovação para os municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 24, quais sejam: 12 de abril de 2022, para municípios com população superior a 250.000 habitantes, e 12 de abril de 2023, para os municípios com população inferior a 250.000 habitantes.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de

Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O acompanhamento contou com dois ciclos durante o ano de 2022. O primeiro ciclo foi utilizado como forma de se obter informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs) e sobre àqueles já desenvolvidos; destinando-se o 2º Ciclo para uma análise mais pormenorizada dos planos em si.

A fiscalização apurou que o município de **Cachoeiro de Itapemirim**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1°, da Lei 12.587/2012, possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU, já o possuindo desde 2014.

Da análise do PMU de Cachoeiro de Itapemirim, conforme metodologia e questões de auditoria do 2º ciclo do acompanhamento, chegou-se aos seguintes achados:

- Participação social insuficiente durante o processo de construção do PMU e sua gestão, evidenciada pela ausência de plano de mobilização social, ausência de espaço de participação social na comissão de acompanhamento e não constituição de Conselho Consultivo ou Deliberativo do PMU;
- Insuficiência no atendimento aos arts. 21 a 25 da lei 12.587/2012 durante a elaboração do PMU, que não contemplou: a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução; a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos;
- Os programas e ações estabelecidos no PMU não foram contemplados no Plano Plurianual 2022-2025 e, por consequência, inexistem na Lei Orçamentária Anual 2022.

Diante dos achados, coube **recomendação** para que o município de Cachoeiro de Itapemirim, no processo de revisão do PMU, atente para os achados decorrentes de insuficiência no atendimento aos arts. 21 a 25 da Lei 12.587/2012, conforme indicado nos achados 01 e 02 do relatório do 2º ciclo de acompanhamento. Coube ainda **recomendação** para que, no processo de elaboração dos próximos PPA's e Leis

Orçamentárias Anuais, seja dada especial atenção para a necessária incorporação a tais documentos de planejamento orçamentário dos programas e ações estabelecidos no PMU.

I.7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

I.8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 01906/2024-2, EVENTO 315)

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 11/2024-7** (peça 304), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.3.1** e **3.6.1**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão SEGEX 73/2024-8 (peça 305), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 7/2024-1** (peça 306), sendo a manifestação acostada aos autos como Resposta de Comunicação 471/2024-1 (peça 309) e demais documentação complementar (peças 310/311).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS e pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

I.8.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 11/2024-7. Análise realizada pelo NCONTAS.

Situação encontrada

Consta do item 3.2.1.3.1 do RT 011/2024 a seguinte situação:

Conforme a tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício, DEMCAD demonstrativo de créditos adicionais consolidado e Decreto 32442/2022, observa-se a abertura de R\$ 6.524.479,19 em créditos Especiais com base na LOA (Lei 7920/2021), em desacordo com o art. 167, V da CF/88 e art. 42 da Lei 4.320/64, motivo pelo qual sugere-se **citar** o responsável para que apresente justificativas acompanhadas de documentos probantes.

Justificativa apresentada

Devidamente citado – Termo de Citação 00007/2024-1 – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁵⁹:

No exercício de 2022, foram abertos créditos especiais através das Leis 7.943, 7.956, 7.964, 7.970, 7.971, 7.978, 7.990, 7.991 e 7.997.

A Lei n.º 7.991 de 11 de novembro de 2022, transferiu para a Secretaria Municipal de Obras, os elementos de despesa 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES e seus respectivos saldos, pois a mesma passou a gerenciar a execução orçamentária dessas dotações que estavam em outra secretaria.

Em dezembro de 2022, houve a necessidade de suplementar tais dotações, sendo feita por meio do Decreto n.º 32.442 de 08/12/2022, respaldado no art. 13 da Lei Orçamentária Anual 7.920/2021⁶⁰.

Utilizou-se a autorização legal contida na Lei Orçamentária Anual - LOA, pois adotou-se o entendimento de que a partir da abertura do crédito especial, este se incorporaria à norma orçamentária, conforme interpretação das definições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da lei 4.320 de 1964.

O MCASP, 10^a edição, item 4.3, página 102 e 103 define CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS E ADICIONAIS:

 Crédito Orçamentário Inicial: entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual.

⁵⁹ Documento eletrônico **Resposta de Comunicação 00471/2024-1**, páginas 02/04.

⁶⁰ "Art. 13 Ficam autorizados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento de 2022, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais."

 Crédito Adicional: entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Os créditos adicionais são classificados, conforme o art. 41 da Lei n.º 4.320/1964, em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dessa forma, entendeu-se que uma vez incorporado à LOA, as dotações abertas por Créditos Adicionais Especiais, passavam a fazer parte dela. Ademais, consta ainda no MCASP, 10ª edição, item 2.1, página 36, o Princípio Orçamentário da Unidade ou Totalidade, ora transcrito:

Previsto, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, determina existência de orçamento único para cada um dos entes federados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — com a finalidade de se evitarem múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política.

Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Posteriormente, após resposta à citação da PCA de 2020, onde situação de igual teor foi objeto de análise, o município excluiu da LOA o artigo referente as suplementações de dotações abertas por créditos

especiais, passando a inserir artigo autorizando as suplementações em cada projeto de lei específico para abertura de crédito especial.

Registre-se que o gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

Análise das justificativas apresentadas

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que ele logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 011/2024, verificou-se que foram abertos créditos adicionais especiais com base na LOA, fato este que não se coaduna com o disposto no art. 167, VI, da CRFB/1988, c/c o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Em sua defesa, o gestor alegou que o elemento de despesa 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES foi transferido para a Secretaria Municipal de Obras e, em dezembro de 2022, houve necessidade de se suplementar tal dotação. Considerando que a lei orçamentária (Lei 7.920/2021) permitia em seu artigo 13 a **suplementação de créditos especiais** através de decreto até o limite de 5% (cinco pontos percentuais) da despesa autorizada, efetuou-se a suplementação da referida dotação mediante o Decreto 32.442/2022. O gestor informou, ainda, que após a notificação sobre este mesmo assunto em prestação de contas anterior, suprimiu-se das leis orçamentárias seguintes dispositivos semelhantes.

Pois bem.

Inicialmente, temos que a Lei 4.320/1964 facultou a inserção de dispositivo nas leis orçamentárias para que se pudesse abrir créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa (art. 7°, inciso I). Tal permissivo já vislumbrava a possibilidade de os orçamentos aprovados conterem falhas de planejamento, garantindo-se, assim, rapidez na correção destes desvios.

Ainda no bojo da lei geral do direito financeiro brasileiro, temos a definição do que seriam créditos adicionais (art. 40) e suas espécies (art. 41). Sobre os tipos de créditos adicionais, vejamos o que diz o artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ocorre que o permisso contido no art. 7º, I, da Lei 4.320/1964 só se aplica aos chamados **créditos adicionais suplementares**, aqueles cujas dotações foram insuficientemente previstas na lei orçamentária original.

No caso em concreto, temos que a legislação local, inovando em relação ao teor da lei de direito financeiro, permitiu que se **suplementassem créditos especiais** que foram abertos por lei específica e no decorrer da execução orçamentária se mostraram insuficientemente dotados.

Sobre esse tema, é de se registrar que a natureza do crédito adicional é definida nos exatos termos do art. 41 da Lei 4.320/1964, e não se altera, em hipótese alguma, no transcorrer da execução orçamentária. Assim, um crédito adicional especial será sempre especial e necessitará, se for o caso, de uma outra **lei específica** para que possa ser "suplementado".

Dito isto, temos que a legislação local não poderia conter tal dispositivo, uma vez que essa permissão afronta dispositivos constitucionais e da lei geral do direito financeiro brasileiro.

Entretanto, já nos posicionamos em diversas ocasiões de que um dos principais pilares que regem a matéria orçamentária está assentado na observância do princípio da legalidade dos atos administrativos praticados.

Ainda que se tenha na prática um ato incoerente com o direito administrativo, inegável é que o gestor agiu amparado pela autorização concedida pelo respectivo Poder Legislativo, que ao inserir o referido art. 13 na LOA, avalizou o procedimento adotado pelo eminente defendente.

Assim, restou configurada a boa-fé do gestor, posto que este apenas cumpriu o que a lei lhe permitia fazer.

De outra face, temos ainda que o valor "suplementado" do crédito especial é de pequena monta, se comparado ao total da despesa autorizado para o mesmo período e, nesse sentido, insuficiente para macular as contas do gestor.

Face o todo exposto, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1** do **RT 11/2024**.

I.8.2. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Refere-se à subseção **3.6.1** do RT 11/2024-7, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.3.1 do RT 374/2023-2 (peça 302). Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Este indicativo de não conformidade está relacionado à ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função da apuração de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal, no montante de R\$7.275.318,16, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal. A Tabela 6, advinda do RT 374/2023-2, exibe a apuração financeira do RPPS:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário	Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	108.595.599,56
(–) Rendimentos de Aplicações Financeiras	47.725.393,83
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	18.680.000,04
(–) Despesas Empenhadas	49.465.523,85
(=) Insuficiência Financeira	(7.275.318,16)

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

O desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 17,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.901/2021).

Diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente para equilíbrio do regime, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Por fim, a análise técnica registrou a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o indicativo de não conformidade na fase de instrução conclusiva.

Justificativa apresentada

Quanto às justificativas apresentadas no arquivo Resposta de Comunicação 471/2024-1 (peça 309 destes autos), a defesa alegou que seria de competência da União, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Previdência, dispor sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, e com lastro neste mandamento legal editou a Portaria 1467/2022. Nesse sentido, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS manteve regular os critérios quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial e à utilização de recursos previdenciários do IPACI no exercício de 2022, inclusive mantendo ativo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, nos termos do art. 9º, inc. IV, da Lei 9.717/1998.

Alegou que a interpretação da área técnica não condiz com a legislação específica acerca do tema, a qual não restringe, muito menos vincula, a receita de aportes atuariais e alíquotas suplementares à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial. Acrescentou que o art. 1º da Lei 9.717/1998, em seu inc. III, estabelece que os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, sendo essa, na essência, sua única vinculação.

Alegou que, mormente haja autorização legal para utilização destes recursos para pagamento de benefícios previdenciários, o IPACI nunca teria utilizado receitas de aportes atuariais para pagamento de benefícios previdenciários, o que se observa do relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial vigente no exercício – RELPAD – 2022, encaminhado na PCA do Instituto.

Informou que o fundo previdenciário se manteve em constante crescimento desde o ano de 2008, não tendo sido descapitalizado no período, ao contrário, podendo ser constatada uma evolução dos valores capitalizados para fazer frente ao passivo atuarial.

A defesa alegou que a Lei Municipal 6.910/2013 elenca, em seu artigo 12, os ativos de receita do IPACI e, dentre eles constam as receitas de aplicações financeiras, motivo que afastaria a hipótese de utilização indevida de recursos previdenciários, como aventado pela área técnica, já que os recursos de aplicações financeiras compõem o rol de receitas do IPACI, e poderiam, portanto, serem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários.

Alegou que o IPACI reforça, em sua previsão legal, a própria normatização Federal contida no art. 2º da Portaria MPT 1.467/2022, que não exclui qualquer receita, incluindo aplicações financeiras e aportes, como fonte de recurso para apuração do resultado financeiro do exercício.

Argumentou que os recursos de aplicações financeiras e aportes atuariais são considerados receitas do IPACI e, por consequência, vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários. Tal conclusão é o que se dessume do art. 1º da Lei 9.717/1998, não havendo que se falar em utilização indevida de recurso previdenciário, ainda que estejam em "estágio inicial" de capitalização e mesmo que possuam déficit financeiro no RPPS. Assim, não haveria vedação para utilização dos recursos previdenciários, a não ser aquelas previstas em lei.

A defesa alegou que o RPPS de Cachoeiro de Itapemirim teve suas contas julgadas regulares com ressalva referente ao exercício 2020, nos termos do Acórdão TC 709/2022-2 - 2ª Câmara, referente ao item 2.1. Ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização (item 2.1 da ITC e 3.1.1.1 do RT) da mesma natureza aqui tratada.

Apresentou apuração comparativa entre o resultado financeiro conforme proposto pelo IPACI e o entendimento da área técnica do TCEES, discordando desta metodologia técnica.

Argumentou que o estudo atuarial apresentado à Secretaria de Previdência referente ao exercício de 2022, apontou recomendação de alteração da tabela de valores de aporte para cobertura do déficit para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial: a insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão, nos moldes do

estabelecido pela Portaria MTP n° 1.467/2022, medida essa implementada através da Lei Municipal 8089/2023.

Apresentou manifestação do escritório técnico atuarial (Peça Complementar 9604/2024-4), responsável pelo cálculo atuarial do exercício 2021, que indicou justificativas técnicas e legais, demonstrando não haver utilização indevida dos recursos capitalizados, sendo possível perceber que não haveria na legislação vigente qualquer regra que vinculasse os recursos de amortização/custeio à amortização do déficit atuarial, diferente do raciocínio desenvolvido pela análise técnica. Ao contrário, as normas previdenciárias seriam claras ao determinar que os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios de inatividade, assim como cumprido pelo IPACI.

A defesa argumentou que ratifica a visão atuarial que não há necessidade de segregação de valores de aplicações financeiras com a finalidade de formação de reservas, entendendo o atuário não haver agressão ao princípio da utilização dos recursos exclusiva para atendimento ao objeto de sua vinculação, se o objeto é a própria cobertura da Provisão Matemática. Discorda do entendimento técnico que relaciona receita patrimonial advinda do rendimento de aplicações financeiras com destinação específica à cobertura do déficit atuarial, ou vinculação obrigatória das contribuições suplementares à amortização de desequilíbrio matemático.

Argumentou ainda que este tema não estaria pacificado uma vez que foi objeto de Audiência Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme registro no processo TC 00916/2023-1, pendente de conclusão por parte do TCEES.

Por fim, alegou que amplas medidas estariam sendo adotadas para mitigar o déficit atuarial, a exemplo de realização de concurso público, no total de aproximadamente 370 (trezentos e setenta) vagas, conforme editais citados.

Análise das justificativas apresentadas

Cabe tecer considerações técnicas em relação aos argumentos apresentados pela defesa. Inicialmente, em relação ao argumento sobre a competência do Ministério da Previdência para tecer normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, assim como para a emissão do Certificado de Regularidade

Previdenciária (CRP), mantido válido pelo ente federativo no exercício de 2022, importante destacar que tais circunstâncias não são suficientes para afastar a jurisdição deste Tribunal de Contas para analisar a gestão financeira e atuarial do regime de previdência do ente federativo.

Com relação ao argumento de que a interpretação da área técnica não condiz com a legislação específica acerca do tema, cabe reiterar que os argumentos técnicos estão calcados em fundamentos constitucionais e legais, amplamente difundidos pela análise técnica e reiterados ao longo deste tópico.

Verifica-se que o item 3.6.1 do RT 11/2024-7 desconsidera a receita patrimonial relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, visto que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas pelo regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos. Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, visto que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial; aliada à mesma constatação de inexistência de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme comparativo de metodologias apresentado pela defesa, que segue:

Tabela IPACI

Apuração do resultado financeiro conforme conceito da Portaria 1.467/2022			
Exercício 2022			
(+) Receitas Orçamentárias	R\$ 108.862.695,06		
(-) Redução a valor recuperável	-R\$ 31.377.466,41		
(-) Despesas empenhadas	-R\$ 49.465.523,85		
(=) Suficiência Financeira R\$ 28.019.704,80			
Fonte: BALEXOD, BALEXOR, BALVER IPACI 2022			

Tabela Área Técnica

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário	Valores em reais			
Análise financeira do RPPS				
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	108.595.599,56			
(–) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(47.725.393,83)			
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	(18.680.000,04)			
(–) Despesas Empenhadas	(49.465.523,85)			
(=) Insuficiência Financeira	(7.275.318,16)			

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Em relação à alegação de que não haveria vedação na utilização dos recursos previdenciários, ou seja, regra que vincule recursos de amortização/custeio à amortização do déficit atuarial; há de se considerar que <u>a própria legislação</u>

municipal que instituiu o plano de amortização vigente, VINCULA recursos previdenciários para AMORTIZAÇÃO do déficit atuarial.

Nessa questão, fato é que **NÃO EXISTE** nenhuma legislação que **autorize** o consumo precoce de reservas de RPPS que ainda esteja em estágio inicial de capitalização, mesmo diante de déficit financeiro, pois o fundo previdenciário capitalizado estaria sendo operado como se estivesse em regime financeiro de repartição simples, em ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação ao argumento de que o IPACI nunca teria utilizado receitas de aportes atuariais para pagamento de benefícios previdenciários, coaduna-se com esse posicionamento, embora a acumulação de reservas com aportes atuariais não afaste a necessidade de acumulação simultânea dos rendimentos de aplicações financeiras, decorrentes desses mesmos recursos, motivo que fundamentou a apuração de insuficiência financeira no RPPS, conforme se observa da Tabela 44 do Relatório Técnico 11/2024-7, transcrita anteriormente.

Em vista da insuficiência financeira do RPPS, importante considerar as informações do Painel de Controle⁶¹ de Previdência, na aba Resultado Atuarial de 2022, referentes à situação previdenciária do município de Cachoeiro de Itapemirim, onde se verifica um PASSIVO ATUARIAL no total de 1,51 BILHÃO de reais (R\$1.506.285.641,46), com cobertura de ativos disponíveis, APENAS na casa de 346,18 milhões de reais, contando com insatisfatórios índices de solvência (0,23) e de cobertura de benefícios concedidos (0,67), conforme segue:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ACBCD-25D53-88446

⁶¹ Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/. Acesso em: 19/04/2024.



Fonte: Painel de Controle TCEES (https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/cachoeiro-de-itapemirim/previdencia-resultadoAtuarial/016E0800001)

Sendo assim, estas informações do Painel de Controle indicam que o RPPS de Cachoeiro de Itapemirim ainda se encontra em **situação de elevado risco atuarial**, pois <u>não</u> **possui poupança suficiente** para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos, ensejando sua capitalização através da acumulação de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização do déficit atuarial.

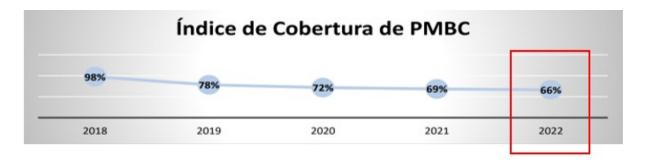
Ao adotar prática reiterada de deixar de repassar a cobertura de insuficiência financeira do RPPS, permitindo a utilização indevida de recursos previdenciários para o pagamento de benefícios do exercício, o chefe do Poder Executivo estaria se valendo da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras do RPPS para liberar recursos orçamentários não vinculados e destiná-los para outras políticas públicas, em afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, quando operado em regime de capitalização, passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir o pagamento de compromissos futuros dos planos de benefícios concedidos, especialmente quando o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de ativos garantidores (investimentos). Não se trata de uma obrigação desprovida de justificativa, pois as **reservas** previdenciárias serão essenciais para garantir o pagamento futuro dos benefícios, **sem necessidade de aportes adicionais pelo ente patrocinador**.

Diferentemente das alegação da defesa, de que o fundo previdenciário se manteve em constante crescimento de valores em investimentos, o que se verificou na análise da **capacidade de formação de reservas** do RPPS (tabela 7 do RT 374/2023-2, peça 302), foi uma **variação negativa** superior à 7 MILHÕES de reais (R\$7.243.299,73), indicando que ao invés de ser utilizado o aporte financeiro, estariam sendo consumidos indevidamente rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, **reduzindo** ainda mais, no exercício de 2022, a margem de recursos disponíveis para a sustentabilidade do IPACI.

Ademais, a capacidade de formação de reservas envolve uma correlação entre a poupança acumulada em investimentos e o crescimento do passivo atuarial.

Importante apresentar ainda as informações da análise técnica conclusiva da PCA/2022 do IPACI (ITC 00925/2024-3, Processo TC 6073/2023-6), que demonstrou a evolução do índice de cobertura da provisão matemática de benefícios concedidos do RPPS, com base em dados do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev⁶², conforme demonstrado:



Fonte: Demonstrativo DRAA - Sistema Cadprev

Observa-se que a ausência de aporte do Poder Executivo para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, impossibilita que o regime previdenciário em capitalização acumule reservas para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e no art. 69 da LRF.

Por fim, com relação aos argumentos apresentados pela empresa atuarial contratada, Escritório Técnico Atuarial (Peça Complementar 9604/2024-1, peça 311), transcritos pela defesa, de que o estudo atuarial seria suficiente para projetar para o futuro o valor

⁶² Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 16 fev. 2024

decorrente de eventual déficit financeiro apurado no exercício, cabe mencionar que o cálculo atuarial é responsável pela apuração anual do custo suplementar, que representa o valor do déficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequações de bases técnicas, entre outras causas de insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, conforme previsto pelo art. 2º, inc. X, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022. No entanto, a apuração do custo suplementar não significa que o ente poderá deixar de repassar a insuficiência financeira do RPPS, medida fundamental para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente quando insuficientes os ativos garantidores para cobertura de provisões de benefícios concedidos.

Reforçando este contexto, cabe trazer algumas considerações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 12ªed.)⁶³, aplicável ao exercício financeiro de 2022, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, conforme demonstrado:

O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;
- e) <u>A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há</u> equilíbrio financeiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ACBCD-25D53-88446

⁶³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 12ª edição (item 03.04.02.02 – p. 223)

Sendo assim, o MDF considera indevida a utilização de repasses para a cobertura de déficit atuarial e a utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, com o objetivo de cobrir déficit financeiro e para tentar evidenciar que haveria equilíbrio financeiro. Nesse ponto, cabe observar que o MDF considera ser "eventual" essa prática, embora seja adotada de forma reiterada pelo município de Cachoeiro de Itapemirim.

O consumo inadequado das reservas do RPPS é uma afronta à regra contida no art. 8º da LRF, que trata da vinculação legal de recursos à destinação específica, pois receitas provenientes de aportes atuariais do plano de amortização possuem uma destinação específica, devendo atender tão somente ao objeto de sua VINCULAÇÃO, qual seja, a formação de reservas para amortizar o déficit atuarial, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização. Sendo assim, NÃO deveriam ser utilizados para o custeamento de despesas em regime que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas.

Nessa questão, a gestão previdenciária responsável deve buscar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em capitalização, ENQUANTO PERSISTIR O DÉFICIT ATUARIAL, impondo restrições ao uso de recursos capitalizados e seus rendimentos, que NÃO DEVERÃO SER UTILIZADOS para o custeio de despesas previdenciárias ou administrativas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, motivo que justifica o repasse de aporte para cobertura de insuficiência financeira por parte do ente patrocinador, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Dessa forma, a condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em garantir o repasse regular de aportes financeiro ao RPPS, em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 69 da LRF, uma vez que a legislação lhe confere <u>ampla responsabilidade</u> perante o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme previsão do art. 2°, §1°, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7°, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, em razão da ausência de aporte do Poder Executivo para cobertura de insuficiência financeira do Instituto de Previdência do Munícipio de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI), ao longo do exercício financeiro de 2022, prática reiterada que vem impossibilitando que o regime acumule reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo art. 40, caput, da CF/88 e art. 69 da LRF, opina-se pela manutenção da irregularidade tratada neste tópico, que POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS do jurisdicionado.

Por fim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

I.9. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 11/2024-7** (peça 304), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.

Após análise dos achados levados à citação, seção 8, desta ITC concluiu-se por:

 AFASTAR a não conformidade registrada no RT 11/2024-7, subseção 3.2.1.3.1, analisada conclusivamente na subseção 8.1 da ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas.

- MANTER a não conformidade registrada no RT 11/2024-7, subseção 3.6.1, por ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira do Instituto de Previdência do Munícipio de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI), impossibilitando o acúmulo de reservas necessárias ao seu equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo art. 40, caput, da CF/88 e art. 69 da LRF, conforme se observa na subseção 8.2 da ITC. Ocorrência que representa grave infração à norma legal, com potencial para macular as contas de governo:
 - 8.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários. (subseção 3.6.1 do RT 11/2024-7, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.3.1 do RT 374/2023-2, peça 302 destes autos).

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1°, 8°, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1° e 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7°, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021); art. 1°, § 2°, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7°, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, VICTOR DA SILVA COELHO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na

execução dos orçamentos do Município, tendo em vista a ocorrência narrada na subseção 8.2 da ITC.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na subseção 4.3, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalvas** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

I.10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, VICTOR DA SILVA COELHO, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela não conformidade analisada na **subseção 8.2** da ITC.

I.11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, conforme o Parecer MPC 01861/2024-9 (doc. 317), anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01906/2024-2.

I.12. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

I.12.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 8.1 da ITC 01906/2024-2, subseção 3.2.1.3.1 do RT 11/2024-7)

Conforme a tabela 4 do RT 11/2024-7 - Créditos adicionais abertos no exercício, DEMCAD - demonstrativo de créditos adicionais consolidado e Decreto 32442/2022, observou-se a abertura de R\$ 6.524.479,19 em créditos Especiais com base na LOA (Lei 7920/2021), em desacordo com o art. 167, V da CF/88 e art. 42 da Lei 4.320/64.

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a unidade técnica, por meio da ITC 01906/2024-2 (subseção 8.1) concluiu que <u>o mesmo agiu amparado pela autorização concedida pelo respectivo Poder Legislativo, que ao inserir o art. 13 na LOA,</u> avalizou o procedimento adotado pelo responsável, registrando que restou configurada a boa-fé do gestor, posto que este apenas cumpriu o que a lei lhe permitia fazer. Acrescentou que o valor suplementado do crédito especial é de pequena monta, se comparado ao total da despesa autorizado para o mesmo período, sendo insuficiente para macular as contas do gestor.

Em sede de sustentação oral, a defesa reforçou as alegações já apresentadas quando da citação do responsável, pontuando que, toda vez que o poder executivo envia ao poder legislativo municipal um pedido de abertura de crédito adicional, nesse mesmo projeto de lei, onde consta o pedido de crédito adicional, consta também dispositivo já prevendo a suplementação da lei orçamentária anual. Portanto, aprovado o crédito adicional, é também aprovada - porque consta assim no conteúdo do projeto de lei - a suplementação da Lei Orçamentária Anual. Desse modo, cumprido o princípio da legalidade estrita, direito administrativo e inexistente qualquer violação às normas de contabilidade e de orçamento público.

Sendo assim, em face das justificativas apresentadas e diante da análise realizada pelo corpo técnico, estou acompanhando o posicionamento da Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01906/2024-2, que opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade.

I.12.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 8.2 da ITC 01906/2024-2, subseção 3.6.1 do RT 11/2024-7 e subseção 3.1.3.1 do RT 374/2023-2, evento 302 destes autos)

Em análise realizada pela área técnica identificou-se ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas, revelando insuficiência financeira e a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal ao RPPS no valor de R\$ 7.275.318,16. A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou a receita patrimonial (R\$ 47.725.393,83), relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário. Ressaltou-se que os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro (R\$ 18.680.000,04), uma vez que se encontram legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial, aliado à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário	Valores em reais								
Análise financeira do RPPS									
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	108.595.599,56								
(–) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(47.725.393,83)								
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	(18.680.000,04)								
(–) Despesas Empenhadas	(49.465.523,85)								
(=) Insuficiência Financeira	(7.275.318,16)								

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Destacou ainda o corpo técnico que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura dos benefícios concedidos e pagos no exercício pelo RPPS; suscitando dúvidas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, estabelecida em 17,50% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inc. III, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.901/2021).

O Relatório Técnico que apontou a irregularidade registrou ainda que diante do desequilíbrio financeiro identificado no RPPS, é exigível que o chefe do Poder Executivo repasse aporte financeiro suficiente, propiciando a devida complementação

de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias; em garantia à constituição de reservas decorrentes dos recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Por fim, a análise técnica registrou a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o indicativo de não conformidade na fase de instrução conclusiva.

Nas justificativas apresentadas, em toda a sua linha de defesa, o responsável contesta a interpretação da área técnica, ressaltando que não condiz com a legislação específica acerca do tema, a qual não restringe, muito menos vincula, a receita de aportes atuariais e alíquotas suplementares à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial. Entre outras justificativas, informou que o fundo previdenciário se manteve em constante crescimento desde o ano de 2008, não tendo sido descapitalizado no período, ao contrário, podendo ser constatada uma evolução dos valores capitalizados para fazer frente ao passivo atuarial. Alegou que o IPACI reforça, em sua previsão legal, a própria normatização Federal contida no art. 2º da Portaria MPT 1.467/2022, que não exclui qualquer receita, incluindo aplicações financeiras e aportes, como fonte de recurso para apuração do resultado financeiro do exercício. Argumentou ainda que este tema não estaria pacificado uma vez que foi objeto de Audiência Pública no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme registro no processo TC 00916/2023-1, pendente de conclusão por parte do TCEES. Por fim, alegou que amplas medidas estariam sendo adotadas para mitigar o déficit atuarial, a exemplo de realização de concurso público, no total de aproximadamente 370 (trezentos e setenta) vagas, conforme editais citados.

Após análise das justificativas a ITC 01906/2024-2 concluiu pela manutenção da irregularidade. Em relação à alegação de que não haveria vedação na utilização dos recursos previdenciários, ou seja, regra que vincule recursos de amortização/custeio à amortização do déficit atuarial; ressaltou que há de se considerar que a própria legislação municipal que instituiu o plano de amortização vigente, vincula recursos previdenciários para amortização do déficit atuarial. Reforçou que não existe nenhuma legislação que autorize o consumo precoce de reservas de RPPS que ainda esteja em estágio inicial de capitalização, mesmo diante de déficit financeiro, pois o fundo previdenciário capitalizado estaria sendo operado como se estivesse em regime financeiro de repartição simples, em ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e

atuarial. Destacou ainda informações do Painel de Controle que indicam que o RPPS de Cachoeiro de Itapemirim ainda se encontra em situação de elevado risco atuarial, pois não possui poupança suficiente para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios concedidos, ensejando sua capitalização através da acumulação de rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização do déficit atuarial. Esclarece a ITC que, diferentemente das alegação da defesa, de que o fundo previdenciário se manteve em constante crescimento de valores em investimentos, o que se verificou na análise da capacidade de formação de reservas do RPPS (tabela 7 do RT 374/2023-2, peça 302), foi uma variação negativa superior à 7 MILHÕES de reais (R\$7.243.299,73), indicando que ao invés de ser utilizado o aporte financeiro, estariam sendo consumidos indevidamente rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, reduzindo ainda mais, no exercício de 2022, a margem de recursos disponíveis para a sustentabilidade do IPACI. Por fim, reforça a análise técnica que a condução da política previdenciária pelo chefe do Poder Executivo municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em garantir o repasse regular de aportes financeiro ao RPPS, em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 69 da LRF, uma vez que a legislação lhe confere ampla responsabilidade perante o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme previsão do art. 2°, §1°, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7°, da Portaria MTP 1.467/2022. Ressaltou também que a ausência reiterada de aporte do Poder Executivo para a cobertura de insuficiência financeira do RPPS vem impossibilitando que o regime acumule reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo art. 40, caput, da CF/88 e art. 69 da LRF. Sugeriu ainda determinação ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada na PCA/2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária.

Em sede de sustentação oral, a defesa faz referência a proposta de prejulgado que tramita nesta Corte de Contas, que trata do assunto em questão, requerendo que seja suspensa a apreciação do assunto aqui tratado, até que a Corte delibere sobre o prejulgado, para minimizar o risco de decisões diferentes para questões essencialmente iguais; ou, caso não seja esse o entendimento, que seja relevada essa irregularidade. Alega que, tanto nos exercícios anteriores a 2022 quanto nesse

exercício, cuja prestação de contas está sendo neste momento julgada por esta Corte, a curva de reserva técnica para pagamento de benefício é ascendente desde o ano de 2008 até 2022. Portanto, não há risco para solvência de benefícios previdenciários. E as próprias certidões da Secretaria Nacional de Previdência Complementar dão conta da higidez e da suficiência de fundos do Regime Próprio dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Pois bem,

Considerando que na sustentação oral apresentada a defesa solicitou que seja suspensa a apreciação do tema aqui tratado até apreciação do prejulgado que trata do mesmo assunto (Processo TC-916/2023), entendo em dar prosseguimento a apreciação dos autos, seguindo o entendimento que tem sido adotado pelo colegiado desta Corte de Contas, conforme fundamentação que passo a expor.

A irregularidade em questão diz respeito a ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem insuficiência financeira no RPPS no valor de R\$ 7.275.318,16, desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal.

Tabela 44 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário	Valores em reais									
Análise financeira do RPPS										
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	108.595.599,56									
(–) Rendimentos de Aplicações Financeiras	(47.725.393,83)									
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	(18.680.000,04)									
(–) Despesas Empenhadas	(49.465.523,85)									
(=) Insuficiência Financeira	(7.275.318,16)									

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2022.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Conforme se observa, na apuração do equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário (Tabela 7), foi considerada a Receita Arrecadada (R\$ 108.595.599,56), tendo sido desconsiderada (deduzida) a receita relacionada aos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 47.725.393,83), uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário. A Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 18.680.000,04) foi igualmente desconsiderada para a apuração do

equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial.

No entanto, entendo que cabem alguns apontamentos em relação aos valores que foram desconsiderados (excluídos) da arrecadação na apuração do resultado financeiro e que refletem no resultado financeiro apurado pelo corpo técnico.

Conforme julgados desta Corte de Contas, o Colegiado vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2°, § 1°, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as "receitas auferidas" e as "obrigações" do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, Processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁶⁴, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

64 /	۱rt.	2°					
-------------	------	----	--	--	--	--	--

^{§ 1}º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁶⁵, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial⁶⁶.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁶⁷, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁶⁸, bem como que

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

- **§ 1º** O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.
- ⁶⁶ Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.
- ⁶⁷ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.
- ⁶⁸ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.
- § 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.
- § 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁶⁵ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁶⁹.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁷⁰ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**⁷¹ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**⁷² (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas

- **45.** Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.
- **46.** Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.
- ⁷² 9. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

⁶⁹ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

⁷⁰ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

⁷¹ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**⁷³ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**⁷⁴ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o <u>custo normal</u> (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o <u>custo suplementar</u> (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011⁷⁵, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

⁷³ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

^{74 17.} Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

⁷⁵ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**⁷⁶ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**⁷⁷ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**⁷⁸.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008⁷⁹, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

- § 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:
- I ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- **II -** permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.
- § 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.
- ⁷⁶ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.
- ⁷⁷ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.
- 78 27. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.
- ⁷⁹ **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2°, § 1°, da Lei n.

e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

- I Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; II Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- **III -** Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;
- IV Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;
- **VI -** Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;
- **XV** Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;
- **XVI -** Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;
- **Art. 26.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

9717/1998⁸⁰, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as "receitas auferidas" e as "obrigações" do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

80	Art.	2º	 	 	 							

^{§ 1}º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Igualmente, no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)81, para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, propondo que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as** condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida**.

No caso dos autos, é importante frisar que se considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;

^{81 56}a. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.

- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
 - Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
 - Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Sendo assim, em atendimento ao princípio da colegialidade, passei a adotar em meus votos a referida tese de apuração, considerando no cálculo do resultado financeiro do RPPS toda a receita auferida (sem exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e aporte atuarial) em confronto com as despesas realizadas; no entanto, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.

Esse mesmo entendimento foi reproduzido na Instrução Técnica de Recurso 00338/2023-6 (evento 42 desses autos), que subsidia o julgamento:

[...]

Deste modo, importante destacar que para as prestações de contas anteriores ao exercício de 2019 foi firmando na jurisprudência desta Casa de Contas o entendimento que realmente as aplicações financeiras seriam consideradas para composição das receitas do ente de Previdência. Contudo, após 2019, ou seja, 2020 em diante, não mais poderia a receita de aplicações financeiras ser considerada para apurar o equilíbrio financeiro do RPPS, pois estas receitas já seriam de fundos deles, e ainda que, a responsabilidade pelos aportes financeiros é do Poder Executivo local.

Como adiantado, a jurisprudência assente desta Casa de Contas <u>é para relevar no exercício financeiro de 2019</u>, e computar os rendimentos de aplicações financeiras na composição da receita orçamentária do fundo, <u>mas somente para os exercícios de 2019 e anteriores</u>, que é o caso do Acordão 943/2021, mencionado pela recorrente.

Nessa esteira, o Parecer Prévio 115/2022 é <u>exatamente no sentido de</u> <u>entender que após exercício de 2019 deva ser aplicado a metodologia de desconsiderar as receitas patrimoniais e as receitas de amortização do déficit atuarial, pois foi efetivada a reforma da previdência:</u>

Também no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner. Porém, por meio do Voto Vista 00081/2021-8 o Conselheiro Rodrigo Coelho, sendo acompanhado pelo Colegiado do Plenário, manteve a irregularidade,

sugerindo a aprovação com ressalvas, propondo que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, essa é a melhor prática a ser exercida.

No caso dos autos, é importante frisar que se considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
- Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
- Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Em sendo assim, adoto integralmente o posicionamento do relator, em que entendeu como suficiente analisar o caso concreto com as peculiaridades em que permeavam o município. Apenas aproveito do momento oportuno, para destacar que essa prática não deve ser reiterada ou padronizada, e para tanto, proponho que essa tese de apuração seja adotada, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.

Isso porque, a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.

Assim, um por todos, segue abaixo julgado periódico desta Casa de Contas, com contas de exercícios até 2019:

Parecer Prévio 00020/2022-1

Processo: 02914/2020-1 - Prestação de Contas Anual de Prefeito

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. (...).

(...) **2.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS** (Item 3.1.2.1 do RT 143/2021-5) – Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1° e 2°, § 1°, da Lei Federal 9.717/199 e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Conforme indicado no RT 00143/2021-5, <u>a equipe técnica identificou desequilíbrio financeiro no RPPS</u>, <u>decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas</u>, <u>revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do ente federativo ao Fundo Previdenciário do IPS</u>, (...):

(...) Nota-se que a irregularidade em tela, aponta ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência em 2019 de R\$ - 45.176.241,63, que foi calculada pela equipe técnica apenas com base no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar e rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial.

Este Relator concorda que os recursos provenientes de rendimento de aplicações quando utilizados para capitalização do fundo, pode garantir o equilíbrio atuarial do instituto, sendo esta a melhor prática a ser exercida.

Entretanto, o Colegiado desta Corte de Contas tem entendido que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2°, § 1°, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as "receitas auferidas" e as "obrigações" do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

(...) embora nos normativos aplicáveis aos RPPS o conceito de equilíbrio e déficit financeiro não limita a receitas apenas às contribuições normais, mas pode incluir a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, este Relator entende que esta prática não deve ser reiterada ou padronizada, pois como já mencionado a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial, o pagamento de benefícios previdenciários futuros, é que estes recursos provenientes de rendimento de aplicações financeiras sejam capitalizados.

Por esta razão, friso que esta interpretação será aplicada tão somente para exercícios até o ano de 2019, tendo como marco temporal a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.

Este entendimento decorre do fato de que até a reforma da previdência não dispunha o município de mecanismos legislativos eficientes para reduzir o déficit previdenciário, como é o caso da majoração de alíquotas e ampliação da base de cálculo, do aumento da idade mínima para aposentadoria e de outras medidas restritivas.

Nesta esteira, torna-se pertinente recomendar que o Município de Serra faça adesão à reforma da previdência de maneira ampla, como forma de criar meios para facilitar o caminho para o equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS.

Nesse sentido, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e ministerial, entendo por manter a irregularidade, apenas no campo da ressalva.

Por oportuno, frisa-se que, conforme consignado nos Pareceres Prévios acima transcritos, **somente em relação aos exercícios até 2019**, se poderá considerar as receitas patrimoniais relacionadas ao rendimento de aplicações financeiras, sendo o presente recurso refere o exercício financeiro de 2020 não se aplica esta metodologia de cálculos.

Deste modo, considerando-se os recentes precedentes emanados dos Colegiados desta E. Corte de Contas acima mencionados, sugere-se que o mesmo entendimento, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, seja também aplicado ao presente processo, mantendo-se a presente irregularidade, sem reforma do Parecer Prévio guerreado.

Diante do exposto, nega-se o provimento do recurso no ponto.

Contudo, no Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e Processo TC-6523/2022 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021), houve entendimento pelo colegiado, nos termos dos votos dos respectivos relatores, que o exercício de 2021 seria considerado como período de transição, tendo em vista que a Decisão constante do Processo TC-5857/2020 (Parecer Prévio TC-093/2021-1) foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme se observa no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8 (Processo TC-3242/2023-1):

[...]

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Apesar da presente prestação de contas anual se referir ao exercício de 2022, fora, portanto, do referido período de transição, observo a existência de julgados em relação ao referido exercício (2022), onde o colegiado da Primeira Câmara, em face da referida inconsistência, manteve a irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas, entendendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira. É o caso da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre – Exercício de 2022 (Parecer Prévio 00045/2024-6 – Processo TC-04886/2023-1)82 e Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá – Exercício de 2022 (Parecer Prévio 00044/2024-1 – Processo TC-04758/2023-7)83.

Ressaltam os referidos julgados que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC-916/2023 que versa sobre incidente de prejulgado cujo assunto se refere ao abordado neste tópico, qual seja, "falta de aporte para cobrir o déficit financeiro do RPPS" e "uso indevido de recursos previdenciários capitalizados destinados a cobrir o déficit atuarial". Naqueles autos (Proc. TC-04886/2023-1 e 04758/2023-7), o voto condutor do Conselheiro Relator Davi Diniz ressaltou que até o momento esta Corte de Contas ainda não emitiu uma decisão definitiva sobre o incidente de prejulgado discutido nos autos do processo 916/2023. Considerando que o tema em análise está relacionado à metodologia de cálculo empregada pelo TCEES para avaliar e monitorar o equilíbrio financeiro dos RPPS em regime de capitalização, matéria em discussão também nestes autos, entendendo como prudente e razoável adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) como referência para o julgamento das contas, até que haja decisão do incidente de prejulgado.

Desta forma, nestes autos, estou divergindo do posicionamento técnico e ministerial e seguindo a linha de entendimento manifestada nos Pareceres Prévios TC-00045/2024-6 e 00044/2024-1, mantendo a irregularidade, contudo, passível ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

⁸² Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

⁸³ Ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

Cabe ressaltar que, nas presentes contas, considerando-se a Receita Orçamentária Arrecadada (R\$ 108.595.599,56) e Despesas Empenhadas (R\$ 49.465.523,85), sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 47.725.393,83) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 16.680.000,04), chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 59.130.075,20). Desta forma, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2022.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os governantes, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública⁸⁴.

Assim, por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da CF/1988, anualmente, os chefes de Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo tribunal de contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

Veja que, embora a CF/1988 mantenha no parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, ela determina a participação das cortes de controle externo, que, com a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito⁸⁵.

84 MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

⁸⁵ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

Em relação aos prefeitos capixabas, como previsto nos arts. 29, § 2º, e 71, inciso II, da CE/1989 e no art. 76, § 2º, da LC 621/2012, o TCEES deve apreciar as suas contas prestadas anualmente e emitir parecer prévio acerca delas, com vistas a subsidiar o julgamento posterior pela respectiva câmara municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Por outro lado, conforme o art. 80, inciso I, da LC 621/2012, a apreciação deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Por isso, como ensina a doutrina, o objeto mínimo da apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, realizada pelas cortes de contas, deve abranger as demonstrações contábeis consolidadas de cada ente e a execução do orçamento, incluindo nesta os resultados na condução das políticas públicas, em termos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, e os eventuais desfalques, desvios de bens ou quaisquer outras não conformidades em razão das quais haja prejuízo ao erário86. Percebe-se, portanto, que a apreciação – e o seu objetivo –, pode ser dividida em dois blocos principais, com os balanços gerais de um lado e a execução dos orçamentos de outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços gerais, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem, como defende a doutrina⁸⁷ e estabelece o *caput* do art. 124 do RITCEES.

86 MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 297-373.

⁸⁷ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49.

Assim, como apresenta a seção I.4, ao examinar o balanço patrimonial consolidado do município, que compõe as contas prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro do Itapemirim, referentes ao exercício de 2022, a unidade técnica efetuou uma análise de conformidade contábil em procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação.

Nessa análise, no que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens imóveis, a área técnica verificou o valor de R\$ 48.984,96 à conta (-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00), valor este, muito inferior ao valor registrado para os bens imóveis de R\$ 135.838.331,88.

Tal distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, no entanto, não foi possível estimar a magnitude dessa inconsistência, uma que em sede de análise não há como rever a metodologia adotada para fins de reconhecimento e mensuração da depreciação. Logo, isoladamente, a situação encontrada é insuficiente para ensejar uma conclusão modificada em relação às demonstrações contábeis consolidadas do Município. Sendo assim, estou acompanhando o posicionamento da área técnica no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e concluo que a opinião do Tribunal deve ser que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022.

II.2. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

No outro pilar, referente à execução dos orçamentos, conforme a doutrina e o *caput* do art. 124 do RITCEES, o objetivo da apreciação é opinar se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Tal apreciação deve partir dos objetivos e metas de médio prazo prescritos no plano plurianual, passar pelos objetivos e metas de curto prazo definidos na lei de diretrizes orçamentárias, para só então cuidar, especificamente, da conformidade da execução da lei orçamentária anual⁸⁸.

Veja que são os princípios e demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução dos orçamentos que condicionam a regulamentação dos critérios a serem utilizados em sua apreciação. Assim, na medida em que a CF/1988, a LRF e as LDO são os principais veículos introdutores de normas disciplinadoras da execução orçamentária, pode-se assinalar que nelas estão os principais critérios mínimos a serem utilizados em sua apreciação⁸⁹.

Dessa maneira, como detalha a seção I.3, a unidade técnica aplicou diversos procedimentos de controle nas informações sobre a gestão orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e sobre a administração das renúncias de receitas.

Como resultado, a unidade concluiu que, no exercício de 2022, o município de Cachoeiro de Itapemirim está enquadrado nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), em especial, atende aos limites constitucionais da saúde e da educação, à "regra de ouro", e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Não obstante, em relação à execução dos orçamentos, a unidade técnica identificou, conforme apresenta a subseção I.3.5, a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da

⁸⁸ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49-50.

⁸⁹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 315-368.

renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Embora, quando se considera o orçamento em sua totalidade, tais não conformidades não sejam materiais o suficiente para acarretar a modificação da opinião a ser emitida pelo Tribunal, elas exigem tratamento pela Administração. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, concluo que, como forma de alerta, **deve ser expedida ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para às exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

Adicionalmente, como apresenta a subseção I.3.2.1.1, como se vê do Apêndice M, o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 25 programas, 64,4% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que 32 programas teve o montante de despesa empenhada e liquidada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o município encerrou o exercício com superávit financeiro.

Todavia, não restou demonstrado se tais programas prioritários tiveram execução abaixo dos demais, não prioritários, de modo que entendo desnecessária a expedição de ciência quanto a este ponto.

Ainda, conforme exposto na subseção I.3.2.1.14, tendo em conta a transição para uma nova lei de licitações e contratos administrativos, a unidade técnica propôs dar ciência ao chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei 14.133/2021. Contudo, como não se aponta a ocorrência de qualquer não conformidade em relação à ordem cronológica de pagamentos, nem se apresentam

evidências que demonstrem o risco relevante de prejuízo às finalidades do ente, entendo que não se amolda às hipóteses previstas no art. 9º da Resolução TC 361/2022 e, em consequência, não é caso de expedição de ciência.

Registra-se ainda a existência de não conformidade no tocante a "Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários", inconsistência essa que foi apontada pela área técnica e abordada na subseção I.12.2 deste Voto do Relator. O tema em análise está relacionado à metodologia de cálculo empregada pelo TCEES para apurar o equilíbrio financeiro dos RPPS em regime de capitalização. Embora o corpo técnico tenha se posicionado pela manutenção da irregularidade; na mesma linha dos julgados no Parecer Prévio 00044/2024-1 e Parecer Prévio 00045/2024-6, entendo como prudente e razoável adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) como referência para o julgamento das contas, até que haja decisão do incidente de prejulgado tratado no Processo TC-916/2023. Assim, estou me posicionando pela manutenção da irregularidade, contudo, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

Desse modo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, exceto pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, detalhada na seção I.12 deste Voto (subseção I.12.2) foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município.

Por todo o exposto, estou divergindo parcialmente da área técnica e do Parecer Ministerial, mantendo a irregularidade, todavia, passível de ressalva, conforme fundamentação na seção I.12 deste voto e emitir opinião com ressalva sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2022.

II.3. CONCLUSÃO

No parecer prévio, a corte de controle externo competente deve se manifestar pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas apreciadas em conclusão que deve derivar diretamente das opiniões nele veiculadas em relação à exatidão dos balanços gerais e à conformidade da execução dos orçamentos⁹⁰.

Dessa maneira, considerando que em análise à execução do orçamento foi observada inconsistência, registrada na seção II.2 deste voto, contudo, que não é suficiente para macular as contas; conforme fundamentação exposta, estou divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas e concluo que o TCEES deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Victor da Silva Coelho.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, <u>divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público junto ao TCEES</u>; **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

⁹⁰ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 50.

1. PARECER PRÉVIO TC-83/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Victor da Silva Coelho, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, VICTOR DA SILVA COELHO, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, **com ressalva**.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalva**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022 (**opinião sem ressalva**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de **opinião com ressalva** sobre a execução dos orçamentos do Município consta especialmente na **seção I.12 do Voto do Relator, onde foi mantida a seguinte irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas do responsável:**

I.12.2. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários. (subseção 3.6.1 do RT 11/2024-7, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.3.1 do RT 374/2023-2, peça 302 destes autos; subseção 8.2 da ITC 01906/2024-2).

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LC 101/2000 (LRF); art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013 (alterada pela Lei Municipal 7.900/2021); art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018; e arts. 11, §7º, 25, da Portaria MTP 1.467/2022.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.4 e II.1, em que se concluiu pela inexistência de ressalvas ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

1.2 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio do atual chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA nos termos das seguintes subseções da ITC 01906/2024-2.

Descrição da proposta

- **3.5.4** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para às exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais:
- **3.8.4** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022,
- **4.2.4.1** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único.
- **2. Por maioria,** nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.
- 3. Data da Sessão: 23/7/2024 36ª Sessão Ordinária do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁹¹:

Distrito criado com a denominação de São Pedro de Cachoeiro de Itapemirim, por Decreto Provincial n.º 11, de 16-07-1856, subordinado ao município de Itapemirim.

Elevado à categoria de vila com a denominação de São Pedro do Cachoeiro de Itapemirim, pelo Decreto Provincial n.º 11, de 23-11-1864, desmembrado de Itapemirim.

Pela Lei Provincial n.º 9, de 15-11-1871, é criado o distrito de Conceição de Castelo e anexado no município de Cachoeira de Itapemirim.

Elevado à condição de cidade com a denominação de Cachoeiro de Itapemirim, pelo Decreto Estadual n.º 04, de 26-12-1889.

Pela Lei Estadual n.º 715, de 05-12-1910, foram criados os distritos de Vieira Machado e São Sebastião da Lage e anexados ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município aparece constituído de 6 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Conceição Castelo, Estação Castelo, São José, São João do Muqui e Vieira Machado.

Pela Lei Estadual n.º 826, de 22-10-1912, é desmembrado do município de Cachoeiro de Itapemirim o distrito de São João do Muqui.

Pela Lei Estadual n.º 834, de 23-11-1912, é criado o distrito de São Felipe, sede no de São Gabriel do Muqui e anexado ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Pela Lei Estadual n.º 933, de 06-12-1913, o distrito de São Gabriel tomou a denominação de São Felipe.

Pela Lei Estadual n.º 986, de 24-12-1914, é criado o distrito de São Gabriel do Muqui e anexado ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

⁹¹ Fonte: IBGE.

Pela Lei Estadual n.º 1.006, de 23-10-1915, o distrito de São José passou a denominar-se Virgínia.

Nos quadros de apuração do recenseamento geral de 1-IX-1920, o município aparece constituído de 5 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Conceição Castelo, São Felipe (ex-São Gabriel do Muqui), Vieira Machado e Virginia (ex-São José). Não figurando o distrito de Estação Castelo.

Pela Lei Estadual n.º de 1.313, de 30-12-1921, é criado o distrito de Pacotuba e anexado ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Pela Lei Estadual n.º 1657, de 08-10-1927, é criado o distrito de Conduru e anexado ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Pela Lei Estadual n.º 1.607, de 25-12-1928, é desmembra do município de Cachoeiro de Itapemirim o distrito de Estação Castelo. Elevado à categoria de município com a denominação de Castelo.

Pela Lei Estadual n.º 2.665, de 08-07-1932, é criado o distrito de Floresta e anexado ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 7 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Conduru, Floresta, Pacauba, São Felipe, Vargem Alta e Virginia. O distrito de Vieira Machado figura no município de Muniz Freire.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, os distritos de Floresta, São Felipe Virgínia, passaram a denominar-se, respectivamente, Burarama, Marapé, Jaciguá.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1950, o município é constituído de 7 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama (ex-Floresta), Conduru, Jaciguá (ex-Virginia), Marapé (ex-São Felipe), Pacauba e Vargem Alta.

Pela Lei Estadual n.º 779, de 29-12-1953, foram criados os distritos de Itaoca e Vargem Grande do Soturno e anexados ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído de 9 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama, Conduru, Itaoca, Jaciguá, Marapé, Pacotuba, Vargem Alta e Vargem Grande do Soturno.

Pela Lei Municipal n.º 416, de 03-12-1955, o distrito de Itaoca passou denominar-se Presidente Vargas.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o município é constituído de 9 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama, Conduru, Jaciguá, Marapé, Pacotuba, Presidente Vargas (ex-Itaoca), Vargem Alta, Vargem Grande do Soturno.

Pela Lei Estadual n.º 1.916, de 20-12-1963, é desmembrado do município de Cachoeiro de Itapemirim, o distrito de Marapé. Elevado à categoria de município com a denominação de Atílio Vivacqua.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído de 8 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama, Conduru, Jaciguá, Pacotuba, Presidente Vargas, Vargem Alta e Vargem Grande do Soturno.

Segundo o quadro administrativo vigente em 31-XII-1968, o município é composto dos distritos de: Cachoeiro de Itapemirim (sede), Burarama, Conduru, Itaoca (ex-Presidente Vargas), Jaciguá, Pacotuba, Vargem Alta e Vargem Grande do Soturno.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 8 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama, Conduru, Jaciguá, Pacotuba, Itaoca (ex-Presidente Vargas), Vargem Alta, Vargem Grande do Soturno.

Pela Lei Estadual n.º 4.063, de 06-05-1988, são desmembrados do município de Cachoeiro de Itapemirim os distritos de Vargem Alta e Jaciguá, para constituir o novo município de Vargem Alta.

Em divisão territorial datada de I-VI-1995, o município é constituído de 6 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama, Conduru, Itaoca, Pacotuba e Vargem Grande do Soturno.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2003.

Em divisão territorial datada de 2007, o município é constituído de 11 distritos: Cachoeiro de Itapemirim, Burarama, Conduru, Córrego dos Monos, Coutinho, Gironda, Gruta, Itaoca, Pacotuba, São Vicente e Vargem Grande do Soturno.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2009.

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2023	92	2.442.280,20

Fonte: PCM/2023 – Balancete da Despesa (Balancorr)

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo							
Limite Legal Valor Apurado Resultado da Aná							
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	21,230,163.00	21,230,163.50	Descumprimento ao limite				
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	14,861,114.10	12,578,365.52	Cumprimento ao limite				
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	21,230,163.00	20,702,242.65	Cumprimento ao limite				

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior					
	em Reai				
	RECEITA TRIBUTÁRIA	111,012,717.54			
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	111,012,717.54			
	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	242,823,332.52			
1.7.1.8.01.2.0					
1.7.1.8.01.3.0	FPM	103,451,138.67			
1.7.1.8.01.4.0					
1.7.1.8.01.5.0	ITR	159,099.97			
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00			
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0.00			
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	119,237,806.67			
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	17,497,429.67			
1.7.2.8.01.3.0	IPI	2,372,102.47			
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	105,755.07			
	TOTAL	353,836,050.06			

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	14,811,378.96
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	2,233,013.44
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	12,578,365.52

^(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	20,666,830.57
Outras Funções	35,412.08
Despesa Total Poder Legislativo	20,702,242.65
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	20,702,242.65

^(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	212172
Percentual do artigo 29A CF/88	6.00

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Municipie Cachoeiro de l'apemirim
RELATOR RESUMDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECUTAS E DESPESSAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periode: 12020

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADA: Até o Bimestre (a)
I- RECEITA DE IMPOSTOS	116,151,734.59
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Temtorial Urbana — IPTU	31,309,637.49
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	7,623,101.60
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	58,679,324.42
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	18,539,671.08
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	289,853,368.39
2.1- Cota-Parte FPM	130,135,990.97
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alinea b	119,126,574.82
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alineas "d", "e" e "f"	11,009,416.15
2.2- Cota-Parte ICMS	134,155,175.19
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	1,329,024.53
2.4- Cota-Parte ITR	200,593.12
2.5- Cota-Parte IPVA	23,933,641.33
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	98,943.25
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	406,005,102.98
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7 p/NR: 1.7.1.9.61.0.0)	55,771,794.64
S-VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7) p' NR: 1.7.1.9.61.0.0)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7) exceto a NR: 1.7.1.9.61.0.0)	45,732,485.30

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	137,468,233.90
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos 6.1.1- Principal	132,701,125.94 130,961,879.77 1,739,246.17
6.1.2 Rendimentos de Aplicação Financeira 6.2-FINDER - Complementação da Urião - VAAF 6.2.1-Principal	0.00 0.00 0.00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.3. FUNDEB - Complementação da União - VAAT 6.3.1. Principal	4,767,107.96 4,767,107.96 0.00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4) ¹	75,190,085.13
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	5,085,077.54
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	4,426,238.14
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	658.839.40

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	101.433.281.04	101.433.281.04	101.433.281.04	0.00
10.1- Educação Infantil	53.470.527.74	53,470,527,74	53,470,527,74	0.00
10.2- Ensino Fundamental	46,165,790.57	46,165,790.57	46,165,790.57	0.00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	1,796,962.73	1,796,962.73	1,796,962.73	0.00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
10.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
11- OUTRAS DESPESAS	36,781,652.17	34,599,722.14	34,458,803.89	2,181,930.03
11.1- Educação Infantil	19,945,042.85	18,410,586.05	18,410,586.05	1,534,456.80
11.2- Ensino Fundamental	14,008,185.65	13,368,080.82	13,227,162.57	640,104.83
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2,828,423.67	2,821,055.27	2,821,055.27	7,368.40
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	138,214,933.21	136,033,003.18	135,892,084.93	2,181,930.03

INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷	
	Até o Bimestre	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre	(-)	(f)	
3. Foul du Despessa de FINDES com Profissionais de Educação Básico. 4. Foul du Despessa ou outradas com FINDES Incomptor a Transferiorism de Impostos 5. Foul du Despessa outradas com FINDES Incomptor a Transferiorism de Impostos 5. Foul du Despessa outradas com FINDES Incomptormação da União - VAAT 6. Foul du Despessa outradas com FINDES - Comptormatição da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantal 7. Foul du Despessa outradas com FINDES - Comptormatição da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantal 8. Foul du Despessa outradas com FINDES - Comptormatição da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	97,305,099.04 129,348,847.51 0.00 4,494,643.74 4,494,643.74 433,889.46	97,305,099.04 127,633,099.41 0.00 4,060,754.28 4,050,754.28 0.00	97,305,099.04 127,492,181.16 0.00 4,060,754.28 4,060,754.28 0.00	(e) 0.00 1,715,748.10 0.00 433,889.46 433,889.46 433,889.46	0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00	
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada)	% APLICADO (Despesa Empenhada)	% APLICADO (Despesa Liquidada)	
19- Minimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	96,227,763.73	97,305,099.04	97,305,099.04	70.78	70.78	
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	2,383,553.98	4,494,643.74	4,060,754.28	94.28	85.18	
l- Minimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	715,066.19	433,889.46	0.00	9.10	0.00	
INDICADOR - Art.25, § 3° - Lei n° 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR MAXIMO PERMITIDO	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada)	
	(1)	(m)	(n)	(0)	(p)	
2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercicio	13,746,823.39	3,624,742.65	5,774,380.21	2.64	4.20	
D'DICADOR - Art 25, § 3° - Lei nº 14.113, de 2000 - (Aplicação do Superávit de Exercicio Anterior) ³	VALOR DE SUPERÂVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (g)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB 23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos 23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	12,042,551.45	1,505,208.97	4,341,743.99 4,341,743.99 0.00	4,341,743.99	0.00 0.00 0.00	

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

DESPESAS COMMANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO		
Atuação)	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	PROCESSADOS 4		
	(b)	(c)	(d)	(e)		
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	37,738,893.39	37,487,463.67	37,270,606.65	251,429.72		
25- ENSINO FUNDAMENTAL	19,801,429.58	19,419,660.43	19,418,960.31	381,769.15		
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	324,038.63	322,339.36	322,339.36	1,699.27		
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00		
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00		
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	57,864,361.60	57,229,463.46	57,011,906.32	634,898.14		

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		VALOR	
		Despesa Liquidada ⁵	
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L31(t)	191,554,953.10	189,204,306.86	
32 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) 1	75,190,085.13	75,190,085.13	
33 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) 7	0.00	-	
34 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO 7	0.00	-	
35 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,	681,063.75	681,063.75	
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))	115.683.804.22	113.333.157.98	

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ²⁵⁶		Despesa Er	upenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵		
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO	
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	101,501,275.75	115,683,804.22	28.49	113,333,157.98	27.91	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE							
	RECEITAS REALIZADAS						
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	Até o Bimestre						
	(b)						
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	8,852,110.50						
38.1- Salário-Educação	6,509,906.52						
38.2- PDDE	0.00						
38.3- PNAE	1,850,867.69						
38.4 - PNATE	410,562.32						
38.5- Outras Transferências do FNDE	80,773.97						
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	12,195,311.63						
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0.00						
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0.00						
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0.00						
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	21,047,422.13						

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(b)	(c)	(d)	(e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	8,551,058.76	7,131,517.99	6,436,074.17	1,419,540.77
45- ENSINO FUNDAMENTAL	12,357,471.58	8,382,929.05	7,881,322.01	3,974,542.53
46- ENSINO MÉDIO	1,293,806.46	1,293,806.46	1,293,806.46	0.00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0.00	0.00	0.00	0.00
48- ENSINO SUPERIOR	146,250.00	146,250.00	146,250.00	0.00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	34,213.76	34,213.76	34,213.76	0.00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0.00	0.00	0.00	0.00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0.00	0.00	0.00	0.00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	0.00	0.00	0.00	0.00
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	22,382,800.56	16,988,717.26	15,791,666.40	5,394,083.30

	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(b)	(c)	(d)	(e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	218,464,689.87	210,253,778.40	208,698,252.15	8,210,911.47
54.1- Despesas Correntes	206,053,782.19	198,864,605.56	197,449,997.56	7,189,176.63
54.1.1- Pessoal Ativo	133,230,472.08	133,230,472.08	133,230,472.08	0.00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0.00	0.00	0.00	0.00
54.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	2,784,100.00	2,784,100.00	2,784,100.00	0.00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	70,039,210.11	62,850,033.48	61,435,425.48	7,189,176.63
54.2- Despesas de Capital	12,410,907.68	11,389,172.84	11,248,254.59	1,021,734.84
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	1,049,300.00	1,049,300.00	1,049,300.00	0.00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	11 361 607 68	10 339 872 84	10 198 954 59	1 021 734 84

^{54.2.2-} Outras Desposas de Capital
FONTE: Sintema CidadEB, Data de amissão: 24.02.2023, às 19.04. VERSÃO: 4.0

1.56 (1,907.68)
1.021,734.84
FONTE: Sintema CidadEB, Data de amissão: 24.02.2023, às 19.04. VERSÃO: 4.0

1.56 RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) 0 - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDES, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) 0 - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDES

2. Umites mínimos anuals a serem cumpridos no encerramento do exercicio.

3. Art. 25, 83, (el 3.4.133/2020: "átá 10% (jets por cento) dos recursos recebidos à contra dos Fundos, inclusive relativos à complementação de União, nos termos do § 29 do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercicio imediatamente subsequente, mediante asertura de crédicio adicional."

4. Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RRED do último bimestre do exercicio.

⁵ Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

⁶ No Último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada. 7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Cachoeiro de Itapemirim

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2022

RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R\$ 1.00 RECEITAS REALIZADAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RECEITA DE IMPOSTOS (I) 116,151,734.59 Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU 31,309,637.49 Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis — ITBI 7,623,101.60 Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS 58,679,324.42 Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF 18,539,671.08 RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II) 278,745,008.99 Cota-Parte FPM 119,126,574.82 Cota-Parte ITR 200,593.12 Cota-Parte IPVA 23,933,641.33 Cota-Parte ICMS 134,155,175.19 Cota-Parte IPI-Exportação 1,329,024.53 Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais 0.00 Desoneração ICMS (LC 87/96) 0.00 0.00 TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II) 394,896,743.58

DESPESAS COM ACÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	19,406,895.71	97,888.76
Despesas Correntes	19,406,895.71	97,888.76
Despesas de Capital	0.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	27,764,979.28	790,329.68
Despesas Correntes	27,764,979.28	790,329.68
Despesas de Capital	0.00	0.00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	2,411,657.65	215,264.40
Despesas Correntes	2,411,657.65	215,264.40
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	5,034,466.29	34,858.96
Despesas Correntes	5,034,466.29	34,858.96
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	17,790,031.87	852,806.79
Despesas Correntes	17,789,820.17	852,806.79
Despesas de Capital	211.70	0.00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VIII + VIII + IX + X)	72,408,030.80	1,991,148.59

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados		
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do minimo (XI)	72,408,030.80	1,991,148.59		
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0.00	0.00		
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)				
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Minimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0.00	0.00		
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0.00	0.00		
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XIII - XIV)	74,399,1	79.39		
Despesa Minima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	59,234,511.54			
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Minima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	15,164,667.85			
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)				
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) (1)	18.8	4		

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	41,465,139.04
Proveniente da União	35,930,429.81
Proveniente dos Estados	5,534,709.23
Proveniente de outros Municipios	0.00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0.00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	411,648.78
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	41,876,787.82

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO								
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNCÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados						
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	24,383,531.35	2,941,165.68						
Despesas Correntes	23,097,385.54	1,453,098.54						
Despesas de Capital	1,286,145.81	1,488,067.14						
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	8,440,813.57	727,195.32						
Despesas Correntes	8,440,813.57	171,941.32						
Despesas de Capital	0.00	555,254.00						
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	2,380,604.29	35,723.30						
Despesas Correntes	2,380,604.29	35,723.30						
Despesas de Capital	0.00	0.00						
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	0.00	0.00						
Despesas Correntes	0.00	0.00						
Despesas de Capital	0.00	0.00						
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	5,006,779.52	121,027.48						
Despesas Correntes	5,004,172.67	121,027.48						
Despesas de Capital	2,606.85	0.00						
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0.00	0.00						
Despesas Correntes	0.00	0.00						
Despesas de Capital	0.00	0.00						
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	1,146,887.78	2,415.60						
Despesas Correntes	1,118,917.78	2,415.60						
Despesas de Capital	27,970.00	0.00						
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	41,358,616.51	3,827,527.38						

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	43,790,427.06	3,039,054.44	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	36,205,792.85	1,517,525.00	
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	4,792,261.94	250,987.70	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	0.00	0.00	
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	10,041,245.81	155,886.44	
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0.00	0.00	
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	18,936,919.65	855,222.39	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	113,766,647.31	5,818,675.97	
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	38,926,796.22	2,266,824.32	
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	78,391,7	702.74	
TONTE OF A COLUMN DATA A COLUM			

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 24/02/2023 e hora de emissão 19:03. VERSÃO: 3.0

 $^{^{(1)}}$ Limite anual minimo a ser cumprido no encerramento do exercicio, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1 00

DESPESAS COM ACÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA		NSFERIDOS POR DE RATEIO (r)	COMPUTADAS NO C	ÁLCULO DO MÍNIMO a)	NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)			
EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	(*) Fonte de Recursos Demais Fontes de Recursos DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês		Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados			
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0.00	0.00 0.00 0.00 0.00			0.00	0.00		
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	51,067.01	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas Correntes	50,105.02	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Capital	961.99	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0.00	0.00	0.00	0.00 0.00		0.00		
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00		
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0.00	0.00	47,321.88	2,453.54	0.00	0.00		
Despesas Correntes	0.00	0.00	47,110.18	2,453.54	0.00	0.00		
Despesas de Capital	0.00	0.00	211.70	0.00	0.00	0.00		
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	51,067.01	0.00	47,321.88	2,453.54	0.00	0.00		

	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)				
DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados			
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)					
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0.00	0.00			
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0.00	0.00			
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - XIa)	49,775.42				

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 24/02/2023 e hora de emissão 19:03

^(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

016 - Cachoeto de Inspenirim RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRINTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2022 a DEZEMBRO/2022														
RREO - Ameno 3 (LRF, Art. 53, inciso I)														Em Resis
				EVOI	UCÃO DA RI	CEITA REAL	IZADA NOS Ú	LTIMOS 12 N	MESES				TOTAL	PREVISÃO
ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARCO	ARRIT.	MAIO	JUNHO	ллно	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	Innam enno	(ÚLTIMOS 12 MESES)	ATUALIZADA 2022
RECEITAS CORRENTES (I)		51.648.772.17		86.520.087.92				63.591.077.05			57.854.601.21		773.724.495.73	733.852.542.82
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.367.834.39	6.215.133.45	8.361.829.57	28,615,395,90			9.625.106.23	10.281.832.21		10.953.839.26			135,372,842,95	120,000,699,74
PTU	668 852 37	642,741.16	1,267,665.09	13,793,201,70		2.073.633.50	1,671,711.70	1.974.751.73			1.622.342.07		31,309,637,49	
ISS	4.088.767.93	3,854,058,17	4,241,790.65	4,896,467,62	4.916.035.75	4.718.231.41	4,975,728,59	5,230,594,86	5,769,364,68	5,407,318.02	5.041.755.39			43.071.673.80
IIBI	621,425.59	383,000.09	848,716,78	484 304 24	843,489,41	596.879.80	557,346.66	440.222.94	367.608.34	1.324.016.71	527,228.54	628,862,50	7,623,101.60	3,332,689.93
RRF	666.523.69	1.026.392.07	1.342.910.52	1.254.555.06	1.285.836.66	1.430.191.61	1.293.403.37	1.348.672.66	2.556.134.25	1,543,840.37	1,712,310,42	3,078,900.40	18,539,671.08	13.582.080.00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	322,264.81	308,941.96	660.746.53	8.186.867.28	1,850,556.24	1,521,590.21	1,126,915.91	1,287,590.02	1,114,231.82	944.998.17	900,877.65	995,527.76	19,221,108.36	25.980.259.21
Contribuições	1,266,598.79	2.428.384.92	2.531.956.75	2.744.718.13	2.741.001.77	2.739.361.62	2,730,804,43	2.514.629.15		2.798.293.12	2,577,025.84	4,102,477.80	31,748,326.89	26.945.856.67
Receits Patrimonial	5.447.437.85	3,221,426.17	12.853.619.16	3,933,068,66	6.846.840.86	3,435,791.03	6.542.587.20	10,383,205.80		8.685.616.54	4.871.934.39	3,861,535.73	78,282,639.03	76.691.776.52
Rendimentos de Aplicação Financeira	5.043.614.36	2.883.255.24	12,529,587,12	3,520,298,48	6.434.098.14	2.984.572.26	6.127.695.02	9.959.318.78	7.765,777.04	8.294.517.82	4,482,470.76	3,461,122,96	73,486,327,98	72,705,131.85
Outras Receitas Patrimoniais	403.823.49	338.170.93	324.032.04	412,770.18	412,742,72	451.218.77	414.892.18	423.887.02	433,798.60	391.098.72	389.463.63	400.412.77	4.796.311.05	3,986,644,67
Recein Arrosocuária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receiving Industrial	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receits de Servicos	0.00	0.00	87.76	65.85	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	175.60	0.00	0.00	329 21	1,106,26
Transferências Correntes	37,660,369.39			50,139,690,31	46.843.628.62			39,176,792.40		39.898.501.22		47,399,677,42		477.875.544.27
Contraste Contraste		13,427,000.15	8,139,992.29	9.648.773.23	10,733,297.35	10.043.047.91	13,517,310.61	9,816,474,75	9,028,602,95	8,590,410.29	10,796,582.01		130,135,990,97	104,790,322,34
Constant of the CMS		10,327,579.25	11,442,217,17	11,836,761.97	11,826,868.23	12,088,353.68	11,532,467.38	10,252,030.56	10,280,117.39	10,793,216,70	11,056,468.67	11,019,111.16		117,708,411.74
Cott-Parte do ILOIS	1,019,272.44	978.463.84	1,711,397,94	6,694,020.27	3,221,918.00	2,880,263.34	2,692,862.34	1,515,437.88	1,006,072.46	826,905,98	621,955.83	765,071.01	23,933,641.33	22,809,600.00
Cots-Parte do IFVA	21,012,25	2,249.80	3.005.54	5,212.77	3,964.06	3.610.99	2,349.77	2,986.10	30,184.41	117,516.76	6,502,44	1.998.23	200.593.12	103,680.00
Transferências da LC 37/1996	80,157.93	80,157,93	80,157.93	80,157.93	80,157.93	80,157.93	80,157.93	80,157.93	80,157.93	80,157.93	-721,421.37	-80,157.93	0.00	0.00
Transferencies on LC 8/1990 Transferencies on LC 8/1990	129,809,43	124.889.32	127.050.09	125.341.29	96.001.57	103,910.24	107.106.17	85,313.26	112.546.85	114.863.66	83.523.33	118.669.32	1.329.024.53	1.451.520.00
Transferências do FUNDEB	10.788.798.41	8.604.390.66	13.918.872.67	125,341.29	12.904.332.43	11.697.190.53	11.007.095.14	10.937.453.75		10.191.358.76		12.046.268.70		1,451,520.00
TREASTERMENT OF CULTURES OUTER TREASTERMENT OF CULTURES OUTER TREASTERMENT OF CULTURES	4,302,559,95	5.500.021.51	7.331.822.79	9.400.286.94	7.977.089.05	8.500.029.62	7.485.195.77	6.486.938.17	6.301.003.68	9.184.071.14	5,903,975,56			
	487.451.05	739.075.17	893.402.95	1.087.149.07	838.233.83	877.553.77	2,581,924,17	1.234.617.49		746.829.32	1.169.123.42		17.710.957.15	32.337.559.36
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)	8,401,342.67	7,839,001.70	16,455,733.84	8,971,604.34	10,603,026.94	7,033,810.27				12,696,272.10			127,102,957.35	
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	75,946.40	1,314,412.02	1,304,172.81	1,333,933.77	1,321,721.44	1,322,890.49	1,421,557.45	1,333,859.19	1,398,708.32	1,657,032.48	1,427,119.25	2,891,314.15	16,802,667.77	16,451,681.40
Compensação Financ, entre Regimes Previdência / Transf. do Gov. Federal Dest. ao Venc. dos Agentes Comunitário de Saúde e Combate às Endemias	39,620.45	40,427.75	43,212.00	43,088.85	43,042.85	43,042.85	1,505,623.44	52,732.93	499,752.99	974,965.29	1,379,007.76	2,138,583.95	6,803,101.11	515,399.67
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	3,787,948.49	1,511,858.35	10,823,413.69	1,932,202.35	4,061,766.80	643,909.75	3,591,895.79	7,190,658.96	5,249,386.89	5,975,481.97	1,921,165.66	1,035,705.13	47,725,393.83	68,510,771.89
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4,497,827.33	4,972,303.58	4,284,935.34	5,662,379.37	5,176,495.85	5,023,967.18	4,589,769.17	4,335,021.05	3,914,846.07	4,088,792.36	4,528,916.22	4,696,541.12	55,771,794.64	45,532,340.42
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	42,828,348.80	43,809,770.47	50,939,678.77	77,548,483.58	57,902,497.10	55,755,986.92	56,796,121.29	50,678,804.92	49,482,204.08	50,386,982.96	48,598,392.32	61,894,267.17		602,842,349.44
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1°, da CF) (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	439,000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	850,000.00	1,289,000.00	439,000.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	42,828,348.80	43,809,770.47	50,939,678.77	77,548,483.58	57,902,497.10	55,316,986.92	56,796,121.29	50,678,804.92	49,482,204.08	50,386,982.96	48,598,392.32	61,044,267.17	645,332,538.38	602,403,349.44
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LÍMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	42,828,348.80	43,809,770.47	50,939,678.77	77,548,483.58	57,902,497.10	55,316,986.92	56,796,121.29	50,678,804.92	49,482,204.08	50,386,982.96	48,598,392.32	61,044,267.17	645,332,538.38	602,403,349.44
FONTE: Sistema CidadES, Emissão: 24/02/2023, às 19:02. VERSÃO: 2.0														

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	333.850.227,57	270.603,76
Pessoal Ativo	290.915.570,00	270.603,76
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.934.657,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	45.028.304,06	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	69.726,98	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	225.445,32	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.910.034,47	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	42.823.097,29	0,00
DESPESA LÍOUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	288.821.923.51	270,603,76

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	646.621.538,38	% SOBRE A
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	1.289.000,00	RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	645.332.538,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	289.092.527,27	44,80
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	348.479.570,73	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	331.055.592,19	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	313.631.613,66	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

	Valores	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)			
DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Transferidos por Contrato de Rateio (r)	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total	
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	21.668.73	(a)	(b)	(c) = (a + b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.008,73	20.313.53	0,00	20,313,53	
Pessoal Ativo		20.313,53	0,00	20.313,53	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0.00	0,00	0.00	
		0.00	0,00	0.00	
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO					
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		20.313,53	0,00	20.313,53	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

CACHOEIRO DE TIAPEMIRIM - CONSOLIDADO MUNICIPAL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXPECÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)									
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	351.039.597,85	306.015,84									
Pessoal Ativo	305.691.536,88	306.015,84									
Pessoal Inativo e Pensionistas	45.296.577,61	0,00									
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	51.483,36	0,00									
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00										
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)	47.596.495,93	35.412,08									
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	275.998,81	0,00									
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	225.445,32	0,00									
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.910.034,47	35.412,08									
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	45.185.017,33	0,00									
DESPESA LÍOUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	303.443.101,92	270.603,76									

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	646.621.538,38	% SOBRE A
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1°, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	1.289.000,00	RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	645.332.538,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	303.713.705,68	47,06
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	387.199.523,03	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	367.839.546,88	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	348.479.570,73	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

	Valores	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)			
DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Transferidos por Contrato de Rateio (r)	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total	
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	21.668,73	(a)	(b)	(c) = (a + b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.008,73	20.313.53	0,00	20.313.53	
Pessoal Ativo		20.313,53	0,00	20.313,53	
			.,		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00	
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		20.313,53	0,00	20.313,53	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL EDA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 202

The same of the sa		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS								RS 1,00	
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA RRITA	Restos a Pagar Li	iquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não	Demais Obrigaçãoes	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP	
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	CAIAABRUIA	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	Liquidados de Exercícios Anteriores	Fianceiras	CONSÓRCIO PÚBLICO	PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1	DO EXERCÍCIO	INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(c)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)	FINANCEIRA)	(i) = (g - h)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	70.095.558,46	16.608,68	4.801.988,78	242.082,13	1.876.152,68	0,00	63.158.726,19	10.696.448,68	0,00	52.462.277,51	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	70.095.558,46	16.608,68	4.801.988,78	242.082,13	1.876.152,68	0,00	63.158.726,19	10.696.448,68	0,00	52.462.277,51	
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 5°, INCIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	159.185.172,13	37.560,48	2.473.688,34	1.128.664,37	1.501.770,29	0,00	154.043.488,65	37.482.544,98	0,00	116.560.943,67	
Recursos Vinculados à Educação	30.353.040,08	33.696,93	1.555.526,25	655.855,64	1.075.633,56	0,00	27.032.327,70	8.051.701,47	0,00	18.980.626,23	
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART.5°, INCISO 111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	63.323,68 1.656,944.81	0,00 8.700,00	0,00 217.557,14	0,00 562.961,52	0,00 195.931,53	0,00	63.323,68 671.794,62	0,00 634.898.14	0,00	63.323,68 36.896.48	
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO 150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPÓSITO	1.656.944,81	0.00	0.00	0.00	0.00	0,00	0,00	0.00	0,00	0.00	
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS (30%)	3.025.192,20	24.996,93	140.918,25	79.885,54	298.843,91	0,00	2.480.547,57	1.748.040,57	0,00	732.507,00	
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS (70%)	2.465.552,22	0,00	0,00	0,00	466.310,10	0,00	1.999.242,12	0,00	0,00	1.999.242,12	
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (30%	2.096.109,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.109,70	0,00	0,00	2.096.109,70	
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF 114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	00,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
118 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	1,374,738,97	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1.374.738.97	0.00	0.00	1.374,738,97	
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	841.695,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	841.695,30	433.889,46	0,00	407.805,84	
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO 121 - TRANSE DE RECURSOS DO ENDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO N	5.402.934,75	0,00	1.197.050,86	5.730,52	91.403,15	0,00	4.108.750,22	2.366.018,87	0,00	1.742.731,35	
121 - TRANSF, DE RECURSOS DO FINDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO P	1 323,914,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	323.914.02	0,00	0,00	323.914.02	
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TR.	205.282,03	0,00	0,00	0,00	272,56	0,00	205.009,47	0,00	0,00	205.009,47	
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	875.824,47	0,00	0,00	7.278,06	351,94	0,00	868.194,47	0,00	0,00	868.194,47	
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇ 130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	4.567.074,89	0,00	0,00	0,00	22.520,37	0,00	4.544.554,52 0.00	2.868.854,43	0,00	1.675.700,09	
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	7 454 453 04	0.00	0,00	0,00	0,00	0,00	7 454 453 04	0,00	0.00	7 454 453 04	
Recursos Vinculados à Saúde	14.746.289,53	0,00	0,00	72.573,80	313.164,90	0,00	14.360.550,83	4.336.455,21	0,00	10.024.095,62	
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	2.461.508,95	0,00	0,00	22.472,64	169.719,16	0,00	2.269.317,15	1.988.695,05	0,00	280.622,10	
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À SAÚDE 212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	00,0	0,00	0,00	
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNI 213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO	35 568 34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35 568 34	1 590 00	0,00	33 978 34	
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANC	303.654,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	303.654,49	0,00	0,00	303.654,49	
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloc	3.236.896,37	0,00	0,00	25.707,68	140.043,04	0,00	3.071.145,65	1.509.062,81	0,00	1.562.082,84	
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloc	4.924.163,18	0,00	0,00	24.393,48	0,00	0,00	4.899.769,70	756.171,51	0,00	4.143.598,19	
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES CO 220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À SAÚDE	554.452,46 1.138.998.94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	554.452,46 1.138.998.94	0,00	0,00	554.452,46 1.138.998.94	
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0.00	0.00	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0,00	0,00	
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	2.091.046,80	0,00	0,00	0,00	3.402,70	0,00	2.087.644,10	80.935,84	0,00	2.006.708,26	
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	1.066.594,34	0,00	21.149,29	41.300,00	8.622,15	0,00	995.522,90	11.702,38	0,00	983.820,52	
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDE 420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTICÃO (PLANO FINANCEIRO	32.008,97	0,00	0,00	0,00	5.690,62 0.00	0,00	26.318,35 0.00	0,00	0,00	26.318,35 0.00	
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO 430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1 034 585 37	0,00	21.149,29	41.300,00	2.931,53	0,00	969.204,55	11.702,38	0,00	957.502,17	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	3.854.354,00	3.863,54	0,00	261.197,05	8.546,83	0,00	3.580.746,58	804.252,90	0,00	2.776.493,68	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONA DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - F	1.036.479,18	0,00	0,00	19.249,41	775,59	0,00	1.016.454,18	174.024,18	0,00	842.430,00	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À ASSISTÊN	1.992.485,36	0,00	0,00	180.493,04	4.563,09	0,00	1.807.429,23	0,00	0,00	1.807.429,23	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS Outras Destinações de Recursos	825.389,46 109.164.894,18	3.863,54 0,01	0,00 897.012,80	61.454,60 97.737,88	3.208,15 95.802,85	0,00	756.863,17 108.074.340,64	630.228,72 24.278.433,02	0,00	126.634,45 83.795.907,62	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	7.366.253,09	0,01	598.912,04	13.044,79	0,00	0,00	6.754.296,25	2.384.284,05	0,00	4.370.012,20	
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	25.113.091,82	0,00	275.960,51	0,00	14.524,24	0,00	24.822.607,07	3.164.997,59	0,00	21.657.609,48	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE 620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	125.208,87 7.129.038,13	0,00	0,00	0,00	0,00 41,946,10	0,00	125.208,87 7.080.096.87	0,00 2.175.258,31	0,00	125.208,87 4.904,838,56	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA - COSIP 630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	7.129.038,13	0,00	6.995,16 4.947,99	0,00	41.946,10	0,00	7.080.096,87	2.175.258,31	0,00	4.904.838,56 2.097.414.52	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURA	1 11.843.455,21	0,00	0,00	0,00	212,81	0,00	11.843.242,40	681.099,64	0,00	11.162.142,76	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NAT	3.446.095,86	0,00	0,00	28.794,92	0,00	0,00	3.417.300,94	72.941,91	0,00	3.344.359,03	
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020 708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECUF	2.760,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.760,06	0,00	0,00	2.760,06	
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECUF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 5º - AUD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8° - DEM 717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5°, INCISO IV. EC 123/20/	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
717 - ASSISTENCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5°, INCISO IV, EC 123/20, 761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	0.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.994,39	0,00	0,00	49.994,39	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	29.193.917,06	0,00	1.989,82	0,00	8.896,42	0,00	29.183.030,82	14.798.202,63	0,00	14.384.828,19	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	1.625.438,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.438,88	656.036,40	0,00	969.402,48	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES 961 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS OUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
961 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE 962 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0,00	0,00	
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	21.147.423,18	0,00	8.207,28	55.898,17	30.223,28	0,00	21.053.094,45	325.757,37	0,00	20.727.337,08	
971 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
972 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS 979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORCAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTARIOS TOTAL (III) = (1+1I)	0,00	0,00 54 169 16	7.275.677.12	0,00 1,370,746,50	0,00 3,377,922,97	0,00	0,00	0,00 48 178 993.66	0,00	0,00	

APÊNDICE J – Regra de ouro

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2022

RREO - ANEXO 9 (LRF, art, 53, § 1°, inciso I)

<u>RECEITAS</u>	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO $(c) = (a - b)$
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO 1	74.264.297,00	0,00	74.264.297,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	74.264.297,00	0,00	74.264.297,00
			~
<u>DESPESAS</u>	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO $(f) = (d - e)$
DESPESAS DE CAPITAL	225.161.931,71	77.663.942,53	147.497.989,18
Investimentos	220.631.845,07	73.146.400,65	147.485.444,42
Inversões Financeiras	500,00	0,00	500,00
Amortização da Dívida	4.529.586,64	4.517.541,88	12.044,76
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte ³	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por ³ Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	225.161.931,71	77.663.942,53	147.497.989,18
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	150.897.634,71	77.663.942,53	73.233.692,18

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 24/02/2023 e hora de emissão 19:07. VERSÃO: 1.0

² Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores das operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, o ente deve informar o valor da dedução nesta linha (campos "OCDC.003" e "OCDC.004").

³ Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores de "Incentivos Fiscais a Contribuinte" e "Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras", o ente deve informar estes valores nos campos "OCDC.011", "OCDC.012", "OCDC.013" e "OCDC.014".

APÊNDICE K - Demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1°, inciso III)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c) = (a-b)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	576.275,00	1.103.349,66	-527.074,66
Receita de Alienação de Bens Móveis	570.000,00	941.000,08	-371.000,08
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	6.275,00	162.349,58	-156.074,58

<u>DESPESAS</u>	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS	PAGAS	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DE RESTOS	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.270.127,15	1.169.127,15	513.090,75	513.090,75	656.036,40	2.624,00	101.000,00
Despesas de Capital	1.270.127,15	1.169.127,15	513.090,75	513.090,75	656.036,40	2.624,00	101.000,00
Investimentos	1.270.127,15	1.169.127,15	513.090,75	513.090,75	656.036,40	2.624,00	101.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com recursos advindos de receitas de alienação de bens registradas com fontes de recursos distinta da fonte específica (FR: X.930) 1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	12/2021	12/2022	SALDO ATUAL	
	(i)	$(\mathbf{j}) = (\mathbf{Ib} - (\mathbf{IIf} + \mathbf{IIg}))$	$(\mathbf{k}) = (\mathbf{IIIi} + \mathbf{IIIj})$	
VALOR (III)		1.629.198,37	587.634,91	2.216.833,28

¹ Verificou-se que, pelo mapeamento, somente é possível identificar as despesas executadas com as fontes de recursos específicas de alienação de bens/ativos (FR: X.930). Portanto, há necessidade de controle gerencial pelos entes da aplicação dos recursos advindos de receitas de alienação de bens registradas com fontes de recursos distintas da referida fonte específica de alienação de ativos, tais como fontes de recursos vinculados a fundos. Assim, as despesas executadas com essas fontes distintas devem ser incluídas no demonstrativo manualmente como entrada de dados, em campos disponibilizados pelo CidadES, além da evidenciação da razão dos ajustes efetuados, em notas explicativas na PCA.

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Emissão: 24/02/2023, às 19:09. VERSÃO: 1.0

APÊNDICE L – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 - BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR

APÊNDICE M – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Valores em reais

Prioritários

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas
0709 - HÁ GENTE NO TRÃNSITO	1.234.548,14	1.234.548,14	2.130.573,55	1.845.141,3
1233 - CACHOEIRO HISTORICO CULTURAL	952.300,00	952.300,00	3.219.851,04	2.564.705,2
1950 - CIDADE + HUMANA	65.342.685,79	70.152.685,79	101.052.930,53	24.101.166,4
1128 - CIENCIA EMPREENDEDORISMO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	400,00	400,00	0,00	0,0
0711 - PLANEJANDO CACHOEIRO PARA O FUTURO	6.029.127,36	1.029.127,36	6.661.353,61	49.800,0
1746 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ESPECIAL	4.566.979,99	4.566.979,99	5.024.189,43	4.985.389,3
0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	15.653.197,82	15.971.897,82	25.924.091,41	24.555.323,7
0922 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.182.667,00	3.342.667,00	4.054.233,04	2.418.426,3
0404 - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	774.475,00	774.475,00	334.574,30	334.574,3
0921 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	1.484.400,00	2.514.400,00	2.871.852,46	2.106.894,7
1849 - APOIO AS ÁREAS RURAIS DOS DISTRITOS	699.734,42	7.699.734,42	2.000.279,60	279,6
0920 - GESTÃO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GESTÃO DO SUAS	127.800,00	127.800,00	125.400,00	22.180,1
0814 - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL	32.700.000,00	23.919.411,13	18.208.165,25	18.208.165,2
1232 - INCENTIVO CULTURAL	785.400,00	785.400,00	1.054.306,70	780.693,2
1025 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	873.000,00	933.000,00	311.250,00	100.000,0
0405 - VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR	2.917.200,00	2.917.200,00	3.906.546,08	3.589.900,3
0710 - CASA LEGAL	1.206.600,00	1.206.600,00	62.105,00	52.105,0
1130 - CACHOEIRO FACIL EMPREENDER	145.550,00	145.550,00	162.000,00	162.000,0
1537 - CIDADE SUSTENTÁVEL	600.145,00	600.145,00	868.145,00	249.088,1
0815 - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO ADMINISTRATIVA E FAZENDÁRIA	8.461.690,90	8.461.690,90	9.342.776,29	3.768.182,3
1748 - APOIO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DA EDUCAÇÃO	15.200.000,00	15.200.000,00	16.224.049,16	0,0
1234 - TURISMO CACHOEIRO	49.836,09	48.036,09	12.233,72	12.233,7
0918 - APOIO A ENTIDADES BENEFICENTES	1.000,00	1.000,00	77.073,38	77.073,3

Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas
849.026,00	849.026,00	1.879.175,95	605.701,7
3.926.603,62	4.526.603,62	5.562.289,33	3.686.662,6
13.596.171,76	13.684.320,76	20.812.271,30	7.897.708,9
350,00	350,00	0,00	0,0
164.930.521,04	164.930.521,04	218.631.643,11	210.639.024,4
1.240.600,00	1.240.600,00	3.128.210,73	2.845.069,7
1.345.409,74	1.345.409,74	1.454.218,74	1.440.056,4
171.217,02	171.217,02	1.570.303,62	1.400.219,6
134.916.840,93	138.379.671,34	154.117.913,80	147.495.743,4
2.301.191,26	2.301.191,26	6.128.586,78	2.912.511,3
36.151.919,61	33.521.919,61	67.779.778,13	62.530.054,2
15.525.752,00	16.525.752,00	22.667.001,68	9.166.214,6
3.100,00	3.100,00	0,00	0,0
11.762.519,17	11.777.519,17	7.526.312,52	6.503.874,7
2.048.986,00	2.048.986,00	5.269.251,33	4.248.326,3
1.290.000,00	72.983.245,27	71.693.245,27	0,0
12.700,00	20.700,00	784.995,35	783.572,3
358.200,00	358.200,00	15.265,85	15.265,8
2.417.402,29	917.402,29	3.219.400,60	3.177.500,6
4.000,00	4.000,00	666,50	666,5
1.200,00	1.200,00	0,00	0,0
	\$49.026,00 3.926.603,62 13.596.171,76 350,00 164.930.521,04 1.240.600,00 1.345.409,74 171.217,02 134.916.840,93 2.301.191,26 36.151.919,61 15.525.752,00 3.100,00 11.762.519,17 2.048.986,00 1.290.000,00 12.700,00 358.200,00	LDO LOA 849.026,00 849.026,00 3.926.603,62 4.526.603,62 13.596.171,76 13.684.320,76 350,00 350,00 164.930.521,04 164.930.521,04 1.240.600,00 1.240.600,00 1.345.409,74 171.217,02 134.916.840,93 138.379.671,34 2.301.191,26 2.301.191,26 36.151.919,61 33.521.919,61 15.525.752,00 16.525.752,00 3.100,00 3.100,00 11.762.519,17 11.777.519,17 2.048.986,00 2.048.986,00 1.290.000,00 72.983.245,27 12.700,00 20.700,00 358.200,00 358.200,00 2.417.402,29 917.402,29	LDO LOA Atualizada 849.026,00 849.026,00 1.879.175,95 3.926.603,62 4.526.603,62 5.562.289,33 13.596.171,76 13.684.320,76 20.812.271,30 350,00 350,00 0,00 164.930.521,04 164.930.521,04 218.631.643,11 1.240.600,00 1.240.600,00 3.128.210,73 1.345.409,74 1.345.409,74 1.454.218,74 171.217,02 171.217,02 1.570.303,62 134.916.840,93 138.379.671,34 154.117.913,80 2.301.191,26 2.301.191,26 6.128.586,78 36.151.919,61 33.521.919,61 67.779.778,13 15.525.752,00 16.525.752,00 22.667.001,68 3.100,00 3.100,00 0,00 11.762.519,17 11.777.519,17 7.526.312,52 2.048.986,00 2.048.986,00 5.269.251,33 1.290.000,00 72.983.245,27 71.693.245,27 12.700,00 20.700,00 784.995,35 358.200,00 358.200,00 15.265,85 2.417.

Fonte: Processo TC 04839/2023-7 - PCM/2022 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)